

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL ANTIDOPING E O PRINCÍPIO DA
IGUALDADE NO DESPORTO DE ALTO RENDIMENTO**

Por Gustavo Santarém Bayum de Paiva Leite

Rio de Janeiro
2019/2º Semestre

GUSTAVO SANTARÉM BAYUM DE PAIVA LEITE

**A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL ANTIDOPING E O PRINCÍPIO DA
IGUALDADE NO DESPORTO DE ALTO RENDIMENTO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Angelo Vargas

Rio de Janeiro
2019/2º Semestre

Bayum de Paiva Leite, Gustavo Santarém

A Legislação Internacional Antidoping e o Princípio da Igualdade no Desporto de Alto Rendimento / Gustavo Santarém Bayum de Paiva Leite.

-- Rio de Janeiro, 2019.

65 f.

Orientador: Angelo Vargas.

Monografia - Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

Bibliografia: f. 63-65.

1. Doping. 2. Legislação Internacional. 3. Controle. I. Vargas, Angelo, orient. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. A Legislação Internacional Antidoping e o Princípio da Igualdade no Desporto de Alto Rendimento.

GUSTAVO SANTARÉM BAYUM DE PAIVA LEITE

**A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL ANTIDOPING E O PRINCÍPIO DA
IGUALDADE NO DESPORTO DE ALTO RENDIMENTO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Angelo Vargas

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019

Dedico o presente trabalho aos meus pais e avós pelo incondicional apoio que só a família é capaz de prover.

“If you do the work you get rewarded. There are no shortcuts in life.”

— Michael Jordan

RESUMO

O presente trabalho refere-se ao estudo da legislação internacional antidoping atualmente vigente, analisando as disposições normativas das organizações desportivas internacional pelo prisma da proteção ao princípio da igualdade de condições nas disputas profissionais. Pretendeu-se dar maior foco ao conceito de doping, analisando a proibição das chamadas “drogas de uso recreativo”, as quais não possuem força bioquímica relevante para causar uma disparidade nos resultados de uma competição, mas que, ainda assim, são exemplarmente punidas pelos órgãos de controle. Para tanto, foram analisados diversos estudos acadêmicos acerca do tema, a fim de melhor se compreender a realidade de tal objeto de pesquisa. Além disso, colheu-se dados por meio de entrevistas com especialistas da área para fortalecer o viés crítico do presente estudo, na tentativa de se chegar a uma respeitável compreensão de tal fenômeno e, posteriormente, apresentar possíveis soluções à sua mais eficiente gestão.

Palavras-chave: Antidoping; dopagem; controle.

ABSTRACT

The present paper concerns about the current antidoping international legislation, analyzing the international organization's legislative provisions by the lens of the protection of the equality of condition principle at professional competition. It was intended to give more focus on the concept of doping, analyzing the prohibition of the so called "recreative drugs", which does not possess the biochemical power to cause disparities in a professional competition but, never then less, carries the same kind of punishment than performance enhance drugs. For this purpose, it was analyzed great variety of academic papers in order to build a better understanding about the research object. In addition, the survey collected data from interviews with specialists in order to reinforce the research's critical bias, aiming a full comprehension of the subject and a subsequent elaboration of a possible solution.

Key-words: antidoping; doping; control.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Incidência de Doping nas amostras analisadas em % 1987-2013.....59

QUADROS

Quadro 1 – Punições por doping.....50

TABELAS

Tabela 1 - Casos de Doping Apontados por Laboratórios 1987-2013.....54

SUMÁRIO

I	INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA	11
II	MODELO METODOLÓGICO	13
	II.1 OBJETIVOS DO ESTUDO.....	13
	II.1A OBJETIVO GERAL.....	13
	II.1B OBJETIVO ESPECÍFICO.....	13
III	REVISÃO DE LITERATURA	15
	III.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	15
	III.2 ASPECTO SOCIAL.....	19
	III.3 ASPECTO ECONÔMICO.....	22
	III.4 ASPECTO MORAL.....	24
	III.5 LEGISLAÇÃO E CONTROLE.....	26
IV	O ESPORTE EM SUA COMPLEXIDADE	33
V	O DOPING NO ESPORTE	36
	V.1 CONCEITO E DELIMITAÇÃO.....	36
	V.2 OBJETIVOS FUNDAMENTAIS.....	37
	V.2.A SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA.....	38
	V.2.B IGUALDADE DE CONDIÇÕES.....	41
	V.2.C ÉTICA E MORALIDADE.....	43
VI	LEGISLAÇÃO E SISTEMA PUNITIVO	46
	VI.1 DO PROCESSO E DAS GARANTIAS.....	46
	VI.2 DO SISTEMA DE RESPONSABILIDADE.....	47
	VI.3 DAS PUNIÇÕES.....	50
VII	DOS RESULTADOS ESTATÍSTICOS DO CONTROLE	54
VIII	RESULTADOS E CONCLUSÕES	59
	BIBLIOGRAFIA	63

I. INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

O tema refere-se ao estudo da legislação internacional antidoping nos limites do princípio da igualdade de condições na prática desportiva, baseando-se numa análise crítica acerca da estruturação e implementação do atual sistema internacional de controle de dopagem, bem como uma avaliação de sua funcionalidade e adequação aos problemas enfrentados no contexto do desporto na pós-modernidade.

O esporte é um fenômeno mundial complexo e essencial para a compreensão das relações humanas e sociais e é notório que a prática esportiva necessita de regras específicas que assegurem uma prática justa e apta a produzir resultados confiáveis, motivo pelo qual o uso de substâncias proibidas configura verdadeira afronta aos princípios mais basilares do desporto.

Entretanto, faz-se necessário um estudo crítico quanto ao processo de definição das “substâncias proibidas” com o foco na sua efetiva violação das condições de paridade entre os atletas, bem como uma análise detalhada dos objetivos fundamentais que justificam tal modelo de proibição.

A pesquisa aqui desenvolvida teve como universo o contexto das disputas desportivas de alto-rendimento, atendo-se a esfera dos atletas profissionais em competições oficiais e organizadas por organizações reconhecidas internacionalmente.

O tema se mostra atemporal, visto que a exploração de eventos esportivos como grandes vitrines internacionais para investimentos e divulgação de marcas só fez crescer a necessidade de regras cada vez mais justas e dotadas de unicidade global a fim de garantir o espetáculo e evitar controvérsias.

Nessa linha, diversos casos recentes de punições exemplares por uso de substâncias proibidas mostram como o tema ainda resta pouco explorado. A nível de ilustração propõe-se os seguintes questionamentos: o rol das substâncias proibidas é demasiadamente discricionário e ultrapassa os limites da proteção do princípio da igualdade ou a prática esportiva tornou-se tão competitiva que muitos atletas optam por vantagens indevidas? Na mesma linha, os órgãos julgadores querem manter a base do desporto como paritária ou simplesmente se prendem a

estruturas fundamentalmente morais no processo de elaboração de suas normas; ainda, o atual sistema de controle se mostra efetivo e adequado ao complexo quadro de questões sociais e econômicas em que está inserida a prática desportiva contemporânea?

O desporto é um fenômeno mundial da ordem social contemporânea, sendo de suma importância para a compreensão das relações humanas no contexto global. A caráter de ilustração, a FIFA (Federal International Football Association), principal órgão regulador do futebol no mundo, conta hoje com 211 países associados; o COI (Comitê Olímpico Internacional), responsável principalmente pela promoção e organização dos Jogos Olímpicos, conta com 206 países membros; a ONU (Organização das Nações Unidas), maior órgão político internacional conta com 193. É indiscutível que o desporto apresenta uma força de superação de barreiras socioculturais única e, por tal, é um campo que merece destaque nos estudos de suas peculiaridades, seja como organização política, sociológica ou normativa.

O desporto é, portanto, um campo de saber amplo, no qual se mostra necessária uma abordagem interdisciplinar de seus conhecimentos afluentes, para que seja possível um real entendimento de todo o cenário que sustenta as competições internacionais e a vivência dos atletas que nelas competem. Assim, o tema se mostra de fundamental importância, visto que avanços dependem de críticas construtivas capazes de fomentar o debate e, por consequência, gerar uma realidade mais adequada ao seu tempo.

II. MODELO METODOLÓGICO

Trata-se de um estudo exploratório do tipo levantamento documental e literário.

II.1 OBJETIVOS DO ESTUDO

II.1.A OBJETIVO GERAL

A pesquisa aqui desenvolvida teve como objetivo analisar e identificar as reais motivações por trás da escolha dos fármacos a compor o rol das “substâncias proibidas”, tomando por base a limitação à discricionariedade imposta pelo princípio originário da igualdade de condições na prática desportiva, produzindo uma análise crítica acerca do atual sistema de controle.

Por meio de tal análise, tem-se como objetivo geral a compreensão do grau de influência da moralidade ocidental na elaboração da legislação internacional e entender o que além da violação do princípio da igualdade justificaria punições capazes de encerrar carreiras.

II.1.B OBJETIVO ESPECÍFICO

De forma mais específica, pretendeu-se desenvolver o estudo de modelo exploratório, isto é, juntando informações disponíveis em estudos, revisões literárias, livros e nas próprias legislações de organizações reguladoras do esporte, a fim de conhecer o contexto normativo, identificando substâncias que carregariam suposta negativa moral, e levantando os dados quanto a qualquer possível melhoria de desempenho pelo seu uso.

Posteriormente, pretendeu-se focar no aspecto descritivo do contexto geral da realidade dos atletas profissionais de alto rendimento, com o intuito de caracterizar esse labor em suas peculiaridades, descrevendo os pontos de pressão específicos que permeiam a realidade desses profissionais, traçando uma possível relação entre o meio como causa e o uso de substâncias proibidas como consequências e determinando o grau de ocorrência dessa prática nas competições de alto nível.

Finalmente, tencionou-se a abordar o tema pelo viés explicativo, analisando o material colhido nas fases anteriores por lentes críticas, procurando compreender o fenômeno do uso de substâncias proibidas no esporte em sua total complexidade, avaliando, com base na crítica, o real nível de adequação entre o contexto normativo e o contexto fático, com o intuito de verificar possíveis ajustes legislativos que contribuiriam para uma relação mais racional e coerente entre os órgãos reguladores e os atletas regulados.

Como ressaltado anteriormente, a pesquisa a ser realizada pretende analisar o fenômeno específico do doping (aqui muitas vezes referido como “uso de substâncias proibidas”), atentando para as legislações internacionais sobre o tema, bem como o contexto social e cultural da prática esportiva e a exposição dos possíveis motivos para a ocorrência desses casos. Além disso, tenciona-se analisar o tema por um viés crítico, capaz de apontar problemas e oferecer caminhos para suas respectivas soluções, fazendo-se um estudo revisional acerca do atual sistema internacional de controle de dopagem.

Como é possível observar pelo breve panorama traçado, o fenômeno do uso de substâncias proibidas do cenário esportivo se mostra atual e de suma importância de estudo para que se possa compreender as diversas dimensões dessas ocorrências no âmbito das relações desportivas internacionais.

Pretendeu-se atentar, nesse contexto do sistema de controle de dopagem, para a mais detalhada análise dos casos em que a punição foi baseada no uso de substâncias que não guardava intenção de aprimoramento de desempenho ou, em alguns casos, sequer possuía tal capacidade, como as chamadas “drogas recreativas”. Estudando tais ocorrências, pretende-se compreender o motivo que leva a penas tão severas e com consequências graves para o atleta que não fere o princípio originário da igualdade no esporte.

Tal análise intuiu oferecer uma nova lente para se examinar de forma mais coerente os casos de doping no esporte, a fim de se propor melhorias nas legislações internacionais e construir uma melhor compreensão sobre o tema.

III. REVISÃO DE LITERATURA

III.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O doping como fenômeno relevante no mundo esportivo não é algo novo. Para Aquino Neto (2001), sua origem está ligada à Idade Média, visto que no século 400 a.C. a prática esportiva já era considerada uma profissão e os esportistas ganhavam grandes prêmios, o que gerava desejo de vitória. Na Roma antiga, por exemplo, usava-se substâncias estimulantes para aumentar a força de cavalos e gladiadores; mais tarde, durante a Segunda Guerra Mundial foi frequente o uso de drogas como estimulantes para grandes caminhadas e voos noturnos (EIDELWEIN; DECKER, 2013, p.112).

Tal prática agravou-se no contexto da Guerra Fria com novas descobertas de substâncias para fins militares. A competição ideológica levou países principalmente de regimes autocráticos (ex-URSS, ex-RDA) a adotarem o doping quase como política de gestão esportiva, tornando-se potências enquanto suas práticas se mantinham obscuras. Assim, o patriotismo como sentimento altruísta em relação à supremacia de uma nação, constituiu fator histórico determinante ao doping (AQUINO NETO, 2001).

Segundo a literatura, é sabido que o uso de substâncias proibidas existe desde a profissionalização das práticas desportivas, tendo evoluindo em sua concepção e tecnologia empregada juntamente com os avanços científicos. Entretanto, a prática da dopagem sempre preservou o intuito principal de melhoria de desempenho em relação aos demais competidores, conforme elucida Silva et al:

“There is a consensus in the literature that doping use started long time ago and its chemical composition has changed throughout this period. However, the aims remain the same: which are the benefits or advantages upon other athletes”. (SILVA, P. R. P. et al, 2017, p. 439).

Na modernidade, entretanto, o esporte virou algo de uma complexidade muito maior do que era nos tempos antigos, visto que a prática esportiva mostrou possuir uma enorme rentabilidade com a supremacia do atual momento econômico, tornando-se um ramo bastante complexo. Com isso, foi questão de tempo até que o homem tentasse driblar o limite do corpo

para buscar o máximo rendimento, o qual se traduz em elevados lucros. Assim, o meio encontrado para esse fim foi o uso de substâncias cada vez mais elaboradas, sem uma resposta de autoridades de regulamentação competentes.

Contudo, em 1967 o Comitê Olímpico Internacional (COI) estabeleceu o controle de dopagem, sendo aplicado pela primeira vez em 1968, nas Olimpíadas de Inverno de Grenoble – França. Mais tarde, no século XXI, o controle de dopagem no esporte assume enorme sofisticação, capaz de identificar até mesmo drogas sociais, englobando-as na regulamentação.

Nessa linha, uma rápida observação do contexto mundial atual nos mostra como o tema se apresenta de forma clara e recorrente na contemporaneidade, visitando casos emblemáticos que abalaram o mundo esportivo com escândalos capazes de destituir ídolos inquestionáveis em suas áreas.

O canadense Ben Johnson, por exemplo, testou positivo no exame antidoping em 1988 após sagrar-se o homem mais rápido do mundo ao quebrar o recorde dos 100 metros rasos nos Jogos Olímpicos de Seul na Coreia do Sul. Em sua urina foi encontrado o estanozolol, que é um esteroide anabolizante capaz de aumentar a massa muscular e melhorar o desempenho na corrida. O atleta perdeu a medalha de ouro e foi suspenso por dois anos.

No caso mais icônico do esporte Mundial, o ciclista heptacampeão da Volta da França (1999 a 2005) Lance Armstrong confessou ter usado EPO (hormônio que aumenta o número de glóbulos vermelhos e assim permite ao sangue levar mais oxigênio aos músculos), testosterona, dopagem sanguínea e cortisona, além de ter estimulado colegas a usarem substâncias ilícitas. O atleta considerado o maior ciclista de todos os tempos perdeu todos os títulos conquistados e foi banido do esporte.

Outro caso que abalou o mundo do ciclismo foi o de Alberto Contador, em 2010. O atleta Tricampeão da Volta da França testou positivo para clenbuterol e acabou suspenso. No entanto, a Federação Espanhola de Ciclismo (RFEC) absolveu o ciclista espanhol. Contador culpou uma carne estragada servida em um hotel que, segundo ele, resultou na presença da substância em seu organismo.

Em momento anterior ao início dos Jogos Panamericanos Rio 2007, a atleta de natação Rebeca Gusmão passou por exames de controle que indicaram níveis elevados de testosterona em seu organismo. Após a devida punição, foram realizados novos testes com amostras da nadadora durante a época de competições, os quais indicaram, além de outras substâncias proibidas, que uma das amostras havia sido fornecida por outra pessoa. Por força de decisão do CAS (Corte Arbitral do Esporte), a atleta foi banida por toda a vida da natação, o que acarretou a perda de diversas medalhas conquistadas pela nadadora.

Outra atleta brasileira envolvida em polemica similar foi a ginasta Daiane dos Santos. A atleta foi flagrada em um exame antidoping feito fora de competição, em julho de 2010. O teste apontou a presença da substância proibida furosemida, diurético usado para controlar peso. Em outubro, o resultado foi divulgado e o caso repercutiu imediatamente em todo o Brasil. A Federação Internacional de Ginástica acabou dando uma pena branda à atleta, que foi suspensa por 5 meses.

Em maio de 2011, o também nadador César Cielo teve sua amostra apontada no exame antidoping durante o Troféu Maria Lenk, disputado no Rio de Janeiro. A Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos anunciou que havia encontrado no sangue do nadador a substância Furosemida, um diurético que pode ser usado para mascarar o uso de outros compostos. O atleta alegou que houve mistura em suas vitaminas no momento da manipulação de fábrica e acabou recebendo uma pena de advertência da entidade, que foi posteriormente confirmada pelo Tribunal Arbitral do Esporte.

Em 2015, a WADA (Agência Mundial Antidoping) denunciou um esquema estatal criado pelo governo russo para encobrir resultados de exames antidoping de seus atletas; segundo a organização, mais de mil atletas teriam de beneficiado. Como resposta, A IAAF (Associação Internacional das Federações de Atletismo) decidiu banir o país das competições dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Outro caso de doping institucionalizado ocorreu anos antes, em momento anterior às Olimpíadas de Pequim em 2008, com a equipe búlgara de levantamento de peso. A Federação Internacional de Halterofilismo baniu do esporte dois dos atletas e suspendeu outros nove por quatro anos devido a um escândalo de doping por esteroides. Alan Tsagaev, prata em Sydney 2000, e Gueorgui Markov, foram banidos, enquanto Velitchko Tcholakov, Demir Demirev,

Mehmed Fikretov, Ivalo Filev, Ivan Markov e Stefan Stoitsev, Guergana Kirilova, Milka Maneva e Donka Mintcheva foram suspensos.

Mais recentemente, a judoca brasileira Rafaela Silva testou positivo em exame feito durante os Jogos Pan-americanos de Lima 2019. O exame da atleta carioca acusou o uso da substância proibida fenoterol, que tem efeito broncodilatador, geralmente usado em tratamentos contra doenças respiratórias. A atleta defendeu-se dizendo que poderia ter ingerido a substância involuntariamente ao brincar com o filho de uma amiga que faz uso de medicamento para asma. A atleta perdeu a medalha de ouro conquistada na competição.

Em contrapartida, muitos foram os casos em que atletas foram suspensos por uso de substâncias que não tinham como intuito, ou até mesmo não possuíam a força fisiológica, para atingir um aprimoramento seus desempenhos.

Giba, grande ídolo do vôlei brasileiro esteve no centro de um dos primeiros escândalos de dopagem por substâncias de drogas recreativas. Em 2003, quando o atleta atuava no Estense 4 Torri, da Itália, o exame antidoping apresentou resultado positivo para a substância metabolito de THC, um subproduto do consumo de maconha. Na ocasião, o jogador admitiu o uso e disse estar arrependido. A Federação Italiana de Vôlei suspendeu o atleta por oito jogos, uma pena branda, já que a Agência Mundial Antidoping prevê dois anos de suspensão nestes casos.

Em 2007, o ex-jogador Romário foi pego no exame antidoping por uso de finasterida e poderia ser condenado a cento e vinte dias de suspensão. O atacante foi absolvido após esclarecer que se tratava de substância contida em seu medicamento para calvície, que já usava há mais de dez anos.

Richard Gasquet também experimentou situação parecida. O tenista francês testou positivo para cocaína em 2009 e foi suspenso por 12 meses. Mas depois de analisar o caso, a Federação Internacional de Tênis reduziu a pena do tenista para 2 meses e 15 dias. Gasquet alegou que havia ingerido cocaína ao beijar uma mulher em uma festa durante o Torneio de Miami, época em que seu doping foi detectado.

No final de 2017, o jogador de futebol peruano Paolo Guerrero (à época atacante do Flamengo – RJ) foi condenado pela FIFA (Federal International Football Association) a um

ano de suspensão por doping para benzoilecgonina, um metabólito da cocaína e da folha de coca; o atleta recorreu da decisão, chegando a formalizar o pedido ao CAS (Corte Arbitral do Esporte) que aumentou o tempo de punição para 14 meses. O atleta, que à época do escândalo tinha 33 anos de idade foi transferido para a equipe do Internacional de Porto Alegre – RS.

Em caso mais grave, Jobson, atacante do Botafogo – RJ, foi condenado pelo uso de cocaína em 2009, quando sofreu uma suspensão inicial de dois anos; o jogador declarou que usava crack e tinha problemas de dependência química. Foi novamente condenado por se recusar em fazer exame antidoping em 2013 quando jogava pelo Al Ittihad da Arábia Saudita e teve sua pena fixada em quatro anos de suspensão. Afastado do seu labor, Jobson se afundou em sua dependência e envolveu-se com atividades criminosas. O atacante foi preso em 2017.

Mais recentemente, o atacante uruguaio do São Paulo – SP Gonzalo Carneiro testou positivo para um metabólito da cocaína no início de 2019, durante a disputa do Campeonato Paulista. O atleta abriu mão da realização de um exame de contraprova e foi suspenso preventivamente até seu julgamento pelo TJD-AD (Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem), podendo ficar até 2 anos afastado de seu labor. O empresário do jogador de 21 anos afirmou que Gonzalo passa por um quadro de depressão desde sua chegada ao time Paulista.

No mesmo ano, o goleiro Rodolfo de Melo, atleta do Fluminense – RJ, foi flagrado em exame antidoping que apontou o uso de cocaína, realizado durante partida válida pela Copa Sul-Americana organizada pela Conmebol, ocasião na qual o atleta sequer entrou em campo efetivamente. O goleiro foi suspenso preventivamente e teve, por consequência, seu contrato de trabalho suspenso, ficando afastado do grupo e de sua profissão. O jogador já havia se envolvido em parecida controvérsia quando atuava pelo Athletico – PR em 2012, oportunidade na qual foi suspenso do futebol por 2 (dois) anos após exame antidoping apontar o uso de cocaína. O atleta confessou sofrer de dependência química e sua carreira como jogador de futebol, muito provavelmente, não chegará a ser reestabelecida.

III.2 ASPECTO SOCIAL

O debate sobre doping acaba sendo, atualmente, alvo não somente de argumentos esportivos, mas também de assuntos éticos, morais e médicos. Isso ocorre pela grande

importância do esporte no mundo e na vida das pessoas pois, a prática esportiva representa muito mais do que uma busca por resultados expressivos, também representam a convivência humana e a base de muitas relações sociais. Dentre elas, o aspecto social parece ser um dos fatores mais relevantes para essa prática.

A vida de um atleta profissional se diferencia em larga escala daquela concernente as demais pessoas. Sobre influência de diversas figuras da sociedade – como torcedores, treinadores, dirigentes, médicos, jornalistas, empresários, amigos e familiares -, os atletas se tornam objeto da vontade alheia o que os obriga a se desafiarem constantemente a fim de superarem seus limites. Segundo Aquino Neto (2001), a partir do momento em que a pressão sobre eles aumenta, a mesma prepondera sobre o discernimento do profissional a respeito dos valores éticos, morais e de segurança. Nesse contexto, o atleta se encontra mais vulnerável ao uso de drogas para aumentar seu desempenho.

Segundo Costa et al (2015), um dos muitos desafios no combate ao doping é exatamente a pressão por resultados fazerem os atletas que não se dopariam, ao verem colegas de profissão se utilizando desse recurso, fazerem o mesmo. Dessa forma, como o doping faz parte do sistema atual, o esportista que não se droga tem medo de denunciar os que se drogam por temer uma coação de entidades que estimulam essa prática (vide o escândalo recente sobre o atletismo russo). Outro fator que pode coagir um esportista a denunciar outro é se o denunciado for um grande ídolo com investimentos maciços em sua imagem, já que, obviamente, o que está em risco é uma grande perda de capital caso um esquema de doping por traz desse atleta seja revelado.

O fato é que a sociedade pressiona constantemente os grandes atletas a serem heróis, tanto pela venda de um ideal de ser humano quanto pela venda do seu “personagem heroico” pela mídia. O paradoxo reside quando um campeão é pego no antidoping, quase sempre inseguro com seu rendimento e buscando manter seu prestígio e seus patrocinadores, e acaba crucificado por manchar o esporte que pratica e incentivar uma prática de agressão ao seu corpo. Desse modo, a questão crucial reside na crucificação por uso de elemento proibido no esporte recair somente sobre o atleta sem que nenhuma revolução seja feita nos meios sociais que o pressionam a tomar tal atitude, bem como nenhuma reforma seja prevista para os esportes de alto nível. É exatamente nesse sentido que se manifestam Eidelwein e Decker:

“A pressão por resultados cada vez melhores, muitas vezes por parte dos patrocinadores, leva os atletas ao uso de substâncias proibidas para elevar o seu desempenho nas atividades físicas, pois os campeões são bem vistos pela

população e acabam servindo de referência para a sociedade. Paralelamente a isso, ciências como a medicina e a farmacologia vêm pesquisando, descobrindo e desenvolvendo novas formas para que a performance do atleta melhore”. (EIDELWEIN, I; DECKER, J.R, 2013).

Em tal contexto, o senso comum torna-se aliado no combate ao fim do processo (no caso, o uso de substâncias ilícitas), mas ajuda a mascarar o seu meio, eximindo determinadas camadas sociais de culpa. Pelo trecho,

“O primeiro argumento (A1) que surge pelo senso comum é o fato de que há uma legislação sobre o esporte proibindo o uso de substâncias e métodos de potencialização da performance, e cabe respeitá-la; o segundo (A2) é que, tendo Rev. Bras. Cienc. Esporte, Campinas, v. 27,n. 1, p. 113-122, set. 2005 117 em vista que são elementos não naturais, tornam-se prejudiciais à saúde; o terceiro (A3) é que fazem a competição desigual favorecendo o atleta potencializado; portanto, a conclusão (C) é que o doping não pode ser usado sob pretexto legal, físico e moral e quem o usa comete uma infração ética e deve ser punido por isso”. (COSTA, F. S. et al, 2005).

tem-se elucidado os três argumentos mais utilizados para que se chegue a uma condenação moral do atleta.

O aspecto democrático da prática esportiva também contribui para a dopagem. Segundo Aquino Neto (2001) o fato de o esporte estar em todas as camadas sociais bem como em todas as faixas etárias transforma o esportista de alto rendimento em uma vitrine a ser explorada pela mídia e num sopro de esperança de ascensão social para sua família. Sendo assim, o atleta altamente pressionado fica pré-condicionado ao uso de substâncias ilícitas, pois é vítima não mais de sua própria vontade e sim do meio em que está inserido. Observa-se, portanto, um aspecto econômico intrinsecamente ligado ao doping esportivo.

A partir do momento que se busca um retorno financeiro para as práticas esportivas transmitidas mundo a fora fica evidente que o "o fair-play cede espaço ao vale tudo, que por sua vez reforça o uso de quaisquer recursos que viabilizem a obtenção da vitória" (SILVA; RUBIO, 2003). Dessa forma, cada vez mais o corpo é visto e utilizado como um mero instrumento para se obter a vitória, o que explica o uso de determinadas substâncias que, mesmo que sejam benéficas no ambiente competitivo, serão maléficas para a vida corporal do atleta a longo prazo.

Nesse sentido, elucidam Wada Baptista e Guimarães Bastos:

“Considerando que atividade física é conceituada como qualquer movimento corporal resultante em gasto energético que seja maior que os níveis consumidos durante o repouso, o esforço muscular executado com o objetivo de competição esportiva está ligado à busca por melhores resultados de desempenho. Nesse diapasão, há casos no esporte de alto rendimento em que alguns atletas e equipes de profissionais deixam de seguir os padrões determinados como seguros e lícitos nos benefícios físicos, e passam, assim, apenas a promoção de melhor desempenho”. (WADA BAPTISTA, M; GUIMARAES BASTOS, A. 2018, p. 2/3).

III.3 ASPECTO ECONÔMICO

Outro aspecto relevante é a associação entre o poderio econômico que foi dado ao esporte com início da dopagem, pois como disse DAVID (2012), além da integração social que o esporte oferece, também há a possibilidade de ascensão social por pessoas estão à margem da sociedade. Tomados, assim, pelo aspecto econômico do espetáculo, os atletas são levados a esquecer valores éticos e levar sua performance ao patamar mais alto, mediante uso de substâncias consideradas ilegais por promover vantagens indevidas, colocando em risco sua saúde e ignorando o chamado fair play (MACIAS, 2014).

Nesse sentido, leciona Vargas:

“Objetivando a melhoria do rendimento do atleta, o treinador desportivo reduz o corpo a uma máquina. Performances cibernéticas são exigidas do atleta na lente das câmeras que levam o espetáculo via satélite para todo o planeta. A imagem do corpo do campeão, forjada através de treinamentos que lembram um operário na linha de montagem (um operário robô, repetindo o mesmo gesto até o encaixe perfeito), é transmitida para o corpo social planetário que vive vicariamente a vitória do atleta fenomenal que se eterniza no milésimo de segundo da folha amarelada e desmemoriada do livro dos records (VARGAS, 2010, p. 42)

O aspecto econômico gera ainda uma importante contradição entre indústrias patrocinadoras, saúde e o esporte, como elucida Tavares:

“É necessário explicar aos milhões de praticante do esporte mundo afora porque sendo o doping proibido pelos seus riscos para a saúde, as bebidas alcoólicas e o cigarro continuam permitidos, o que não é algo fácil. Há um número comparativamente maior de evidências que comprovam os malefícios do cigarro para a saúde e, no entanto, as restrições à sua venda são mínimas, quando existentes. Muito pelo contrário, por diversas vezes as indústrias do tabaco se utilizam de imagens e contextos esportivos para a promoção de suas marcas com a cálida complacência dos organismos esportivos nacionais e internacionais. De maneira idêntica também a indústria de bebidas, a despeito

dos fatos que apontam para os problemas socioeconômicos associados ao álcool, tornando-se por vezes uma questão de saúde pública, recebe pouca ou nenhuma atenção dos indivíduos preocupados na promoção de uma moralidade esportiva quando associam suas marcas a atividades esportivas. Há, é claro, imensos interesses comerciais em jogo nesta questão, mas pode-se pensar que os grupos farmacêuticos também são suficientemente fortes e estão potencialmente interessados em auferir grandes lucros com a venda indiscriminada do que hoje é restrito". (TAVARES, 2012).

Além disso, numa ótica alternativa, como se correlacionam os autores AQUINO NETO, F. R. (2001) e SILVA; RUBIO (2003), o doping também estimula diversos interesses econômicos. Isso acontece pois, à medida que a tecnologia dos medicamentos avança, as de detecção tem que corresponder à altura, dessa forma não só as indústrias de fármaco ganham como também os laboratórios credenciados. Ou seja, não interessa a esses industriais que o ato de se drogar para um melhor rendimento competitivo acabe.

Nesse sentido, é essencial destacar que, segundo levantamentos e análises de dados, o número de casos de dopagem no esporte profissional se mostra significativamente maior do que o número de casos descobertos e efetivamente punidos. Isso mostra que, por mais que se exista investimento maciço na tentativa de combate a tal prática, também há forte interesse em se oferecer meios para encobertar tais situações. Como elucida Kuipers et al:

Current data suggest that 14–39 % of elite athletes are doping, but this figure needs further confirmation in different groups of athletes with varying levels and backgrounds. Doping prevalence can be expected to fluctuate substantially between different groups. However, the prevalence figure can be expected to be far higher than the average of 1–2 % of athletes who are caught with doping substances, or their metabolites, in their system. There are many efforts underway to close this gap, but this process is by no means complete". (KUIPERS, H. et al, 2014).

Pelo aspecto ético de que o atleta dopado teria vantagem sobre os demais uma outra questão surge:

"As formas de burlar as regras quanto ao uso de drogas têm privilegiado, principalmente, os atletas de maior recurso. Eles podem fazer calendários adequados ao seu trabalho físico químico, condições básicas para competir" (COSTA, F. S et al, 2005).

Ou seja, a legislação antidoping também privilegia os atletas com maiores condições econômicas de se dopar, visto que podem utilizar os benefícios dos medicamentos durante os treinamentos para aumentar sua performance nos jogos. Segundo TAVARES (2002),

esse argumento de vantagem também seria inconsistente à medida que diversos outros acessórios (sapatilhas mais leves no atletismo, por exemplo) também dariam ao competidor benefício em relação aos outros.

III.4 ASPECTO MORAL

Não há dúvidas quanto a força da questão moral e ética no combate a dopagem. A proteção do senso de justiça no mundus sportivus se mostra fortemente presente na preocupação mundial em manter as práticas desportivas e seus atletas sob um microscópio constante de análise e repressão. Sobre o tema, Porrás-Contreras e Torres-Aranguren lecionam:

“De aquí se deduce que las violaciones a las reglas antidopaje, no se limitan al dominio científico relacionado con la presencia de una sustancia prohibida o el estudio de los metabolitos de las muestras, estas infracciones también se anidan en el ámbito de la ética, particularmente desde sus tres enfoques:8,9 la *ética social* relacionada con las reglas que ayudan a las personas a vivir civilizadamente, que en el caso del dopaje se infringen cuando se manipula el control antidopaje o se comprueba la posesión y/o tráfico de sustancias o métodos prohibidos; la *ética trascendental*, asociada al concepto de justicia, la cual se evidencia con la administración de sustancias o métodos considerados dopaje por la WADA10 junto con la mirada reduccionista de los costos a nivel fisiológico; la *ética táctica* que consiste en obedecer reglas y leyes para evitar infracciones o castigos, materializándose en el caso del dopaje con la no entrega de las muestras requeridas sin justificación alguna, o la no disponibilidad del deportista en el período de test fuera de la competición.” (PORRAS-CONTRERAS, Y.A; TORRES-ARANGUREN, J.A, 2019).

Ainda sobre o tema, outro argumento levantado e combatido por TAVARES (2002) sobre a ética no ato de doping é a questão de que vários atletas se dopam porque os demais também se dopariam. Dessa vez coloca-se em xeque também o alto nível de cobrança das atividades de alto rendimento pois, assim como um atleta se dopa por medo de outro também fazer a mesma coisa, um atleta se submete a esforços terríveis para que esteja apto a fazer frente aos demais que se submetem a esforços semelhantes.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a discussão sobre o uso de substâncias para melhorar o desempenho profissional gera um vício comportamental de, mesmo que inconscientemente, atribuir o sucesso de um esportista a tal prática, reduzindo a preparação do atleta e à competição esportiva em si em um meio de questionar o ganho alheio. Conforme discorre Kuipers et al:

“It is tempting to attribute outstanding performances to the alleged use of

doping. The main problem with such a line of thinking is that the athlete will always lose in any such discussion: no matter how much he trains without the use of any prohibited substance, as soon as he excels he is, by default, a doping suspect. The essence of sport is to excel, and if excelling becomes synonymous with suspicions of cheating, each and every sport performance turns into an attack on the essence of sport itself. If such reasoning persists, this will seriously jeopardise the credibility of sport". (KUIPERS, H. et al, 2014)

Ademais, como elucidado por TAVARES (2005), o comportamento de atletas entrevistados, quando perguntados sobre a dopagem no esporte, esquivam-se a todo momento, sempre tentando excluir a própria pessoa do discurso e possuindo falas que deixavam claro que o doping era algo generalizado no esporte. Ocorreu também de alguns atletas que declaravam falas rápidas e sucintas em “apoio” ao doping, pois simplesmente viam isso como algo normal e que não manchava o esporte, diferentemente da maioria dos colegas entrevistados.

Porém, tal reprovação moral ao doping não é unânime. Segundo Vaz (2005, p.28), a repressão ao uso de produtos estimulantes serve apenas para manter a falsa imagem de que o mundo esportivo está distante do mundo das drogas, quando, na verdade, as altas exigências físicas e competitivas as tornam necessárias ao alto desempenho. Ainda seguindo as ideias de Vaz (2005, p.33), a condenação do doping não faz sentido, pois esta prática teria a mesma lógica do treinamento corporal, já que ambos são manipulações do corpo humano que têm como objetivo melhorar suas características.

Os principais objetivos em se recorrer a tais substâncias, de acordo com Lise et al. (1999), são reduzir a fadiga, aumentar a agressividade (favorável em lutas e levantamento de peso), melhorar a capacidade respiratória, aliviar dores provenientes de lesões, entre outros. Tais efeitos são proporcionados por hormônios (humanos e animais), esteroides anabolizantes diuréticos, e inclusive através da mistura das substâncias. Além delas, vale ressaltar a recorrência das chamadas drogas sociais (maconha, cocaína, heroína etc.), sendo todas elas proibidas em competições.

Quanto às “drogas recreativa” listadas como proibidas, é interessante notar que outras substâncias igualmente danosas a saúde como o álcool e o tabaco não só são permitidas aos atletas como também encabeçam o quadro de patrocinadores de grandes eventos. Nesse sentido, um estudo acerca do uso de drogas no meio esportivo não profissional, comprovou que

o alcoolismo e o tabagismo atingem tais atletas de forma ainda mais abrupta do que atingem indivíduos de mesma faixa etária em outro contexto ocupacional, conforme elucida Silva et al:

“This survey demonstrates for young participants of National Youth Scholar Games high prevalence of reported use for alcohol (35.8%) and tobacco (5.4%), very similar to the levels found in the VI National Survey on consumption of Psychoactive Drugs among 50,980 students from elementary and high school, 27 Brazilian state capitals, where the drugs most frequently mentioned by non-athlete students were alcoholic beverages (42.9%) and tobacco (9.6%)²⁴. In a review, adolescent athletes are more likely to consume alcohol, smokeless tobacco and steroids than non-athletes²⁵. This demonstrates that the practice of sport itself does not eliminate the consumption of alcohol and tobacco among school athletes participating in the National Youth Scholar Games”. (SILVA, P. R. P. et al, 2017, p. 439)

III.5 LEGISLAÇÃO E CONTROLE

Como resposta competente a esse fenômeno de dopagem tem-se as legislações antidoping. Visando a elaboração de um órgão responsável pelo controle e luta contra o doping foi criado, em 1999, a agência mundial antidoping (AMA). A AMA, com o intuito de estabelecer uma diretriz legal para o controle de substâncias proibidas, criou o código mundial antidoping (CMA), que é o mais relevante tratado internacional sobre o tema (EIDELWEIN; DECKER, 2013, P. 115-116).

Sobre o CMA e AMA existem alguns aspectos de maior importância. Primeiramente, é a definição de doping. De acordo com a AMA, entende-se por doping o uso de substância que possa ser danosa à saúde do atleta e que vise uma melhora física artificial, como ressaltado por Assunção e Santos (2012, p.448). Além disso, é competência da AMA a divulgação anual da lista de métodos e substâncias não permitidas assim como o estabelecimento das punições desportivas relacionadas a dopagem (EIDELWEIN; DECKER, 2013, P. 115).

Nesse sentido, cabe ressaltar que a referida lista de métodos e substâncias não permitidas tem a função de padronizar o controle mundial, visando estabelecer um relevante grau de segurança jurídica aos atletas e profissionais do meio desportivo. Sobre o tema, elucida Eidelwein e Decker:

“A primeira lista de substâncias proibidas foi criada no ano de 1963, por iniciativa do Comitê Olímpico Internacional. Desde o ano de 2004, de acordo com o Código Mundial Antidoping, é de responsabilidade da Agência Mundial Antidoping editar e publicar a lista. A lista é fundamental, pois é um padrão

internacional de identificação de substâncias e métodos proibidos em competição e fora de competição”. (EIDELWEIN, I; DECKER, J.R, 2013).

Ainda sobre o tema, existe uma preocupação das organizações internacionais com atletas que necessitem fazer uso terapêutico de certas substâncias proibidas, em decorrências de problemas de saúde. Para tanto, determinou-se um procedimento específico para a liberação discricionária de certos compostos para atletas específicos, com o intuito de garantir o devido tratamento médico, como se vê:

“Os atletas podem ter doenças e condições que os obrigam a fazer uso de medicamentos. Em caso de necessidade de utilização de alguma substância que conste na lista de substâncias proibidas, pode-se conceder uma isenção para uso terapêutico para que o tratamento de saúde correto e eficaz seja feito (LIST...2012). Existem três critérios para a concessão da liberação: o problema de saúde do atleta deve ser significativo; a utilização terapêutica da substância não deve produzir melhora no desempenho do atleta e não haver outra substância ou método que não seja o proibido (THERAPEUTIC... 2011). As isenções para uso terapêutico são concedidas por um período específico e possuem prazo de validade. Assim sendo, o atleta precisa cumprir todas as condições descritas para o tratamento. Em caso de não observância das recomendações, a Agência Mundial Antidoping possui competência para reverter a isenção (QUESTIONS, 2012).” (EIDELWEIN, I; DECKER, J.R, 2013)

Quanto à legislação brasileira, é importante salientar que cabe ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBDJ) regular todas as modalidades oficiais praticadas no país, sendo que a dopagem “[...]é tratada na Seção VI, artigo 100A até artigo 105”. (DECKER E EIDELWEIN, 2013, p.118). Ainda segundo Decker e Eidelwein (2013), o Brasil é signatário da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, de modo que o art. 244A do CBJD dispõe que as infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais e pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva, sendo a última de caráter complementar.

Sobre o tema, é imperioso ressaltar que, por força da referida Convenção, o Código Mundial Antidoping é aplicado amplamente em todo o território nacional com força de lei interna, como lembram Wada Baptista e Guimarães Bastos:

“Aplicado em todo o território brasileiro, o Código Mundial Antidoping foi promulgado, sem ressalvas, pela Convenção Internacional contra Doping nos Esportes (UNESCO), celebrada em Paris, em 19 de Outubro de 2005, após a publicação do Decreto nº 6.653/08. Essa Convenção foi apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306/07 e ratificada pelo governo brasileiro em 18 de Dezembro de 2007, passando a considerar as normas antidoping como leis internas”. (WADA BAPTISTA, M; GUIMARAES BASTOS, A. 2018, p. 3).

Quanto o controle propriamente dito, os exames podem ser feitos durante períodos de competições ou fora deles, como meio de manter uma efetiva fiscalização nos processos utilizados pelos atletas profissionais, conforme dispõe Lazzoli:

“In-competition control is performed in a specific competition, such as a soccer game or a swimming competition. In this type of control, all WADA-prohibited substances and methods are considered doping.

The out-of-competition control can be performed at the discretion of International Federations, National Olympic Committees or National Anti-doping Agencies, which have a database on the location of athletes, updated periodically. An athlete may receive a visit from an anti-doping control officer at any time, at home, at the training facilities, at the workplace or during holidays. In principle, this type of control can be performed up to 48 hours before a sporting competition”. (LAZZOLI, 2016)

Entretanto, tais métodos de fiscalização impostos por essas legislações são vistos por muitos como, no mínimo, controversos, uma vez que, em função da sua rigidez formal, atentam contra princípios e direitos fundamentais dos esportistas enquanto cidadãos, como observa Elena Atienza Macías:

“Con todo y volviendo al tema que nos ocupa, que la protección de la salud se configure como uno de los pilares básicos de la lucha antidopaje, no justifica que esta última no tenga límites. En otras palabras, el poder de control antidopaje colisiona directamente con derechos fundamentales, como es el caso del derecho a la intimidad del deportista —quien durante la toma de muestras se ve obligado a proporcionar información sobre su estado de salud y los tratamientos médicos que sigue, lo que supone una palmaria intromisión en su intimidad— ex artículo 18 de la Constitución Española y artículo 8o. del Convenio Europeo de Derechos Humanos en el plano internacional, exigiéndose de forma apremiante una ponderación de valores en juego”. (MACIAS, 2014)

Dessa forma, uma pertinente discussão sobre o tema recai sobre o processo de fiscalização, que embora tenha se mostrado eficaz nos momentos mais atuais, esbarram na possível violação de direitos.

Outro ponto igualmente polêmico diz respeito à pena. Enquanto estas são concebidas aos esportistas por um princípio de reinserção, visto que as mesmas possuem uma finalidade preventiva, que mostra ao atleta que ele possui condições de competir sem o uso de substâncias proibidas, e uma repressiva, que faz com que o esportista enfrente as consequências de seus atos (MACIAS, 2014), sua pena deve ser compatível com a duração de sua carreira, para que haja real possibilidade de reinserção do atleta no meio esportivo.

Entretanto, como exposto por Decker e Eidelwein (2013 apud Puga, 2008 p.104), que apontaram as sanções disciplinares para os casos de reconhecimento da substância proibida no corpo do atleta, de tentativa de utilização das mesmas, de recusa ou ausência sem justificativa a uma recolha de amostras, entre outros, as penas cominadas, na maioria dos casos, é a suspensão de dois anos para uma primeira ocorrência e de banimento para uma segunda.

Tais informações revelam o elevado grau punitivo ao qual estão sujeitos os atletas que recorrem à dopagem ou, de alguma forma, procuram burlar os procedimentos de amostragem. Tendo isso em vista, ao se comparar a carreira esportiva com a de outros profissionais, já se tem noção de que aquela é mais curta por natureza. A problemática aumenta ao se considerar a possibilidade de sua redução ou até encerramento precoce, o que certamente traz inúmeras consequências à vida do profissional do esporte. No tocante específico a legislação brasileira, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva adota a teoria da responsabilidade objetiva em relação ao doping, na qual a punição independe do dolo e torna punível não só o atleta, como também treinadores e médicos (EIDELWEIN; DECKER, 2013, p. 119).

Dessa forma, percebe-se que as punições são pesadas, incompatíveis com a duração de uma carreira esportiva e indiferentes ao retorno do atleta à sua profissão. Entretanto, muitos veem essas punições como justa e até mesmo brandas, acreditando que tal conduta deveria ser tutelada pelo direito penal. Como elucida Stevens:

“A possible way forward would be to criminalise doping in terms of a statutory framework punishing doping on all levels. Legislation criminalising doping can be effectively applied in conjunction with the Code. Public awareness of doping should also be increased with specific reference to the serious implications of doping in modern sport. The detrimental side effects of performance enhancing substances should also be constantly emphasised in an ultimate hope of convincing participants not to use these substances thereby protecting the true spirit of sport and fair play.” (STEVENS, 2013).

Em resposta a tal teoria de tipificação da conduta doping, David (2012) mostra que a proibição da dopagem se funda em valores esportivos e éticos, portanto, o doping não deveria ser de responsabilidade do Direito Penal. A matéria jurídica deveria fundamentar-se em medidas administrativas para conscientizar os esportistas e garantir a integridade do ordenamento jurídico:

“Mas suas conjecturas, por mais nobres que sejam, não são bens jurídicos merecedores de tutela penal, haja vista que não representam valores essenciais à vida humana, isto é, a ausência de punição do doping não impede que a sociedade continue existindo” (DAVID, 2012, p. 60).

Tutelado pelo Direito Penal ou não, é unanimidade que a dopagem é uma prática injusta do ponto de vista ético esportivo e que a fiscalização, na medida da previsão legal é o melhor meio de combate. Entretanto, apesar do grande avanço científico na área, a enorme quantidade de novas combinações de substâncias para um melhor desempenho e novos modos de escondê-las dos exames traz um grande problema, como bem alerta Eidelwein e Decker (2013, p.120):

“Tem-se, portanto, buscado de várias formas combater o doping dos atletas, embora uma das maiores dificuldades é conhecer/ descobrir técnicas de detecção do uso de substâncias proibidas na mesma velocidade com que são conhecidas substâncias que ajudam o atleta a ter maior rendimento nas competições” (EIDELWEIN; DECKER, 2013, p.120).

Já existe, em conta disso, uma discussão sobre uma dificuldade futura que tal controle enfrentará. Assim como observado por Assunção e Santos (2012), a ciência já conhece técnicas avançadas de recombinação genética; com isso, atletas podem realizar recombinações genicas para inserir um gene benéfico ao seu tipo de esporte, assim como retira um ruim. Mesmo não havendo nenhum caso comprovado de doping desse tipo em esportistas, este problema mostra-se iminente e, sobretudo, grave, já que se sabe muito pouco acerca de exames para indicar este tipo de manipulação corporal.

Entretanto, mesmo reconhecendo tal dificuldade futura de controle e alertando para os efeitos de uma possível prevalência da dopagem, Kuipers et al (2014) defende que já se possui dados suficientes para uma análise crítica acerca da real efetividade das políticas antidoping atualmente empregadas, de modo que seria se suma importância que se encarasse o retorno de informações da realidade fática como um fator norteador da proteção dos atletas que não fazem o uso do doping. Conforme elucida:

“Evaluations of the prevalence of doping use are not only interesting for sports fans and journalists. They are necessary for anti-doping professionals to enable true evaluation of the effectiveness of their policies. If the non-dopers are cheated by the dopers too often, and when doping tests are insufficient to control doping use in a meaningful manner, anti-doping efforts are doomed to fail. This is not a problem for the anti-doping professionals, but first and foremost for the athletes they have vowed to protect. Tools to evaluate the prevalence of doping use in sports are readily available; they only need to be used more often”. (KUIPERS, H. et al, 2014)

O fim da carreira para um esportista profissional e sua aposentadoria, seja por punição de doping ou voluntária, apresenta diversos empecilhos que, para Agresta, Barros Neto e Brandão (2008), envolvem a ausência de suporte proveniente de dirigentes desportivos, a

baixa probabilidade de uma profissão dissociada do meio esportivo, os sentimentos de dor e saudade, os episódios de ansiedade e depressão, além do possível contato com drogas sociais. Um exemplo seria o ocorrido com o ex nadador e medalhista olímpico Ian Thorpe, que chegou a ser tido pelas autoridades australianas como morador de rua. Outrossim, vale ressaltar que o atleta profissional perde muito de seu prestígio e reconhecimento com a aposentadoria, o que pode propiciar uma crise financeira se o mesmo não possuir conhecimento econômico suficiente (vide o caso de Scottie Pippen, que gastou sua fortuna em supérfluos luxuosos e aposentou-se na falência) ou depositar muita confiança em empresários, que não raro agem de má fé.

Assim, muito se debateu nos últimos anos acerca da real conformidade do atual sistema repressivo e punitivo com a realidade social e desportiva mundial. As penas e os métodos de controle invasivos não parecem ter surtido os efeitos esperados e muitos apontam um processo educativo como a principal solução para tal problema. Assim se manifestam Porras-Contreras e Torres-Aranguren:

“Queda claro que pese a la creciente evidencia del dopaje en diferentes ámbitos de la actividad deportiva, aún son limitados los estudios sobre el tratamiento educativo de las ideas que construyen las personas sobre los efectos de las sustancias prohibidas. De hecho, un importante número de investigaciones sobre el *pensamiento relativo al dopaje deportivo*, sesgan sus intereses hacia el componente moral de la actitud, por lo que es necesario ampliar el horizonte de sentido frente a esta problemática, reconociendo las ideas, los pensamientos, los sentimientos y las conductas que exhiben las personas frente al dopaje, con el ánimo de promover propuestas educativas que trasciendan la mirada prohibicionista, con el fin de incluir la disuasión como parte de una cultura del deporte en la que se prioriza el enfoque preventivo de la educación antidopaje.” (PORRAS-CONTRERAS, Y. A.; TORRES-ARANGUREN, J. A., 2019).

A aposentadoria precoce por efeitos de penalidades pela prática de doping parece ser mais uma medida de demonstração de poder por parte das entidades fiscalizadoras competentes do que uma forma propriamente dita de zelar pela ética esportiva. Algo que sustenta tal abordagem é o fato de a punição da conduta de dopagem ser valorada de forma objetiva-descritiva, isto é, sem levar em consideração a consciência e a vontade do atleta praticante, traduzida num sistema de responsabilização objetiva, independentemente da existência ou não de culpa.

Dessa forma, há claramente um problema axiológico na condução e punição de tal fenômeno, o que acaba por gerar penas injustas e puramente normativas. O que não parece se enxergar atualmente é que diversas punições possuem o efeito de impedir que um profissional

realize seu ofício de forma vitalícia, tirando-o sua área virtuosa e, muitas vezes, inutilizando sua potência de agir, visto que o esporte e a dedicação a ele são algo muito passional. Pode-se dizer, ainda, que o sistema atual de controle de dopagem nos esportes profissionais não busca um mecanismo de ressocialização para os atletas, de forma que sanções definitivas traduzem-se em verdadeiras penas de morte para a vida profissional do esportista.

IV. O ESPORTE EM SUA COMPLEXIDADE

Conforme amplamente demonstrado pela revisão literária, o tema aqui abordado mostra-se controverso, colecionando opiniões e teorizações diametralmente opostas que, levando-se em conta a complexidade do campo científico em que as referidas pesquisas estão inseridas, ajudam a pintar o cenário frutífero para inovações de abordagem.

Segundo Tubino (2010, p. 41), o desporto como fenômeno social caracteriza-se como uma expressão de performance cultural revestida de ligações com aspectos ideológicos, profissionais, educacionais e científicos. Assim, é indiscutível que o fenômeno do desporto supera toda e qualquer tentativa de isolamento temático científico de outras manifestações socioculturais. Apresenta-se, pois, falha desde a concepção qualquer tese que trate o fenômeno de forma distinta.

Nessa linha, é forçoso sempre ressaltar a força cultural que o desporto carrega, tanto em âmbito individual quanto no cenário de identidade nacional, de forma que práticas institucionalizadas de dopagem como o caso do atletismo russo citado anteriormente ocorrem e se organizam dentro de um complexo cenário social. Como elucidam Porrás-Contreras e Torres-Aranguren:

“El deporte como una construcción cultural humana se ha convertido en una práctica social que trasciende el ámbito competitivo, convirtiéndose en un referente para la configuración de la identidad individual y colectiva. La importancia de analizar algunos contextos específicos de interacción, asociados con la búsqueda de la celebridad y la hipercompetencia en el deporte,¹ permiten entender el auge de determinadas conductas ilícitas que ponen a tambalear los códigos de ética y los mismos cimientos del juego limpio. En este sentido, la mirada hacia el deporte (aficionado y profesional), como el nicho sobre el cual debe evaluarse y mejorar el cumplimiento de las normas éticas,² convierte a determinadas prácticas como el dopaje, en una *temática polémica*,³ una *controversia social*⁴ y una *cuestión socialmente viva*,⁵ que está inmersa en las representaciones sociales que sobre el éxito competitivo construyen las personas, denotando un sistema de valores que es necesario evaluar.” (PORRAS-CONTRERAS, Y. A.; TORRES-ARANGUREN, J. A., 2019).

Nessa linha, considerando os aspectos econômicos e sociais anteriormente abordados como base analítica para sustentar previsões comportamentais no âmbito desportivo e estendendo a necessidade de estudo para além dos limites da prática em si, é possível a concepção do objeto de estudo em sua real complexidade. Dessa forma, deve-se perceber que

a abordagem social destinada às relações esportivas tende a seguir a mesma lógica de outras relações estruturalmente semelhantes.

Analisando o fenômeno sociocultural do desporto, percebe-se que o ponto fundacional de sua prática revolve em torno de regras universalizadas que, por sua vez, não só delimitam as possibilidades a serem observadas durante a atividade como também caracterizam o esporte como tal. Assim, pode-se dizer que a positivação das regras garante uma conjuntura de observância compulsória necessária a circularização do raciocínio, de forma que a prática do futebol, por exemplo, pressupõe a observância de regras específicas que, uma vez aplicadas, garante a todos que aquela prática pode ser definida como futebol.

Tal ocorrência de definição pela positivação pode ser concebida como uma tentativa de padronização das condições individuais, revestindo a prática desportiva de legitimidade ao garantir um cenário neutro e formalmente igualitário aos competidores, por meio de um movimento circular baseado na dicotomia legalidade-ilegalidade. Por essa lógica, ao menos no âmbito profissional, tal condição de igualdade é essencial à genuinidade do resultado, sendo, portanto, princípio basilar do desporto.

Assim, como ocorre na criminalização de certas condutas ou na garantia de outras, as quais dependem de previsões expressas anteriormente dotadas de validade, os instrumentos regulatórios do desporto traçam linhas de fronteira entre o permitido por uma instituição de legitimidade reconhecida e o ilícito. Tem-se, pois, uma nítida relação de poder estruturada verticalmente, baseada num grande nível de discricionariedade.

Assim como a maioria das relações dotadas de tais características, o desporto profissional exerce uma pressão de cima para baixo nos atletas, sujeitando-os à dominação física e econômica, estabelecendo sua própria base ética e seu procedimento de decisão e controle policial. Como em toda relação vertical, o poder da criação de proibições funciona muitas vezes em prol de um interesse deturpado travestido de preocupações legítimas com a prática desportiva e seus princípios. Os exemplos são abundantes na história brasileira. Nessa linha, é imperioso lembrar que em 1907 a Liga Metropolitana de Football (equivalente a atual FERJ) publicou uma nota proibindo o registro de “pessoas de cor” como atletas amadores de futebol. Uma década mais tarde, o Diário Oficial carioca divulgou a Lei do Amadorismo, que dispunha que não poderiam ser registrados os que tivessem como meio de subsistência profissão

braçal, além daqueles que exercessem profissão humilhante que permitisse o recebimento de gorjetas, assim como os analfabetos.

Nessa lógica, qualquer insurgência social contra regramentos e decisões acerca de proibições é vista como danosa ao status quo, sendo passível de repressão e, em certos casos, banimento vitalício. É nesse cenário que o fenômeno do doping e seu combate surge como objeto de pesquisa relevante. Com o intuito de determinar a real extensão do cabimento do controle à dopagem, bem como a proporcionalidade de suas punições, se faz necessária a prévia compreensão de seus motivos.

V. O DOPING NO ESPORTE

V. 1 CONCEITO E DELIMITAÇÃO

De início, deve-se delimitar o conceito de dopagem. A primeira definição à prática data de 1952, elaborada pela Confederação Alemã de Desportos, a qual conceituou como sendo uma tentativa de não fisiológica de aumento das capacidades de desempenho do atleta, por meio de utilização antes ou durante as competições, integrando atletas e auxiliares. Posteriormente, durante os Jogos Olímpicos de 1968 no México, o COI (Comitê Olímpico Internacional) apresentou sua definição, sustentando que o doping seria a administração ou uso de substâncias fisiológicas estranhas ao organismo em quantidade anormal, capazes de provocar no atleta, durante a competição, um comportamento inesperado, sem correspondência com a sua verdadeira capacidade orgânica e funcional.

Assim, seguindo o entendimento de diversas agências e organizações internacionais de saúde e desporto, como a ABCD (Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem), pode-se definir doping como o uso de substâncias ou método proibido pela regulamentação desportiva tendo como fim melhorar o desempenho físico e/ou mental por meios artificiais. Embora gire em torno de um conceito amplamente divulgado e conhecido, existem diferentes nuances de definições específicas para sua tipificação, a variar com cada organização.

Para a FIFA (Federal International Football Association), o doping é definido como “o uso ou tentativa de uso de substâncias ou métodos proibidos. Presença de uma substância proibida ou de seus metabólicos ou marcadores na amostra de urina de um atleta”.

Já a definição elaborada pela AMA (Agência Mundial Antidoping), delimita o conceito como “ocorrência de uma ou mais violações das normas antidopagem estabelecidas no Código Mundial Antidopagem”. Trata-se de uma tipificação mais abrangente e intimamente ligada a diplomação do CMA.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para o disposto pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) em seu artigo 244-A, que tipifica a conduta nos seguintes termos: “Art. 244-A. As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais

pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva”.

No caso específico brasileiro, em função da promulgação da Convenção Internacional contra Dopagem nos Esportes da Unesco (United Nations Education, Scientific and Cultural Organization), o CMA (Código Mundial Antidopagem possui aplicação ampla em todo território nacional, seguindo o Decreto 6.653 de 18 de novembro de 2008. Na mesma linha, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), estabelecida em 2011, agregou ao cenário de controle interno. Segundo Vargas:

“A agência tem como seu principal objetivo estar entre as principais organizações nacionais antidopagem no que diz respeito a qualificação de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue, assim como promover informação, educação, prevenção, inteligência e ação, construindo um Plano de Distribuição de Testes, incluindo todos os desportos do programa olímpico e paralímpico” (VARGAS, 2018, p. 85)

No mesmo sentido, o Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem finalizou seu credenciamento em tempo hábil a funcionar durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Tal movimentação, alinhada a internalização de normas e conceitos internacionais, demonstram uma relevante preocupação nacional com o controle da dopagem, seguindo o atual alinhamento das organizações mundiais.

V. 2 OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Superada a estruturação conceitual da dopagem, é imperioso analisar a motivação e os objetivos almejados com a referida proibição, recorrendo à exposição de justificativas e sua posterior análise crítica. Segundo as organizações internacionais desportivas, pode-se citar três objetivos fundamentais quanto ao controle e a proibição do doping, a ver:

- (i) Proteger a integridade física e psíquica dos atletas;
- (ii) Oferecer as mesmas oportunidades a todos os competidores;
- (iii) Preservar e defender a ética desportiva.

De início, é possível perceber que a justificativa empregada para a restrição de direitos pela proibição da ingestão e administração de certas substâncias é baseada em argumentos relativos à (i) saúde e integridade física, (ii) igualdade de condições e (iii) ética e

moralidade. Assim, diante da pluralidade de campos envolvidos, se faz necessária uma análise crítica individualizada.

V.2.A SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA

Primeiramente, é importante ressaltar que a preocupação com a saúde e integridade física dos atletas é fundamental para a boa prática desportiva, visando conformidade com princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o direito social de saúde. Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988 traz o desporto como base para o bem-estar social, garantindo sua disponibilidade aos cidadãos.

Elencado em um capítulo próprio no texto da Carta Magna, o desporto atingiu estatura constitucional como meio de promover e a atingir direitos sociais na comunidade, como a inclusão e o direito ao trabalho digno, sendo necessária uma estruturação sólida, conforme se observa do próprio dispositivo:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.”
(BRASIL, 1988).

Assim, a necessidade de proteção à saúde e à integridade física e psíquica do atleta é ponto fundamental à correta aplicação do desporto, em consonância com o texto máximo do Ordenamento Jurídico. Nessa linha, é indiscutível que um grande número das substâncias proibidas elencadas nos diplomas da CMA vai de encontro a tal proteção, cobrando um caro preço à sanidade corporal dos atletas se administradas recorrentemente, de modo que sua proibição aparenta ser justificada em tal ponto.

No entanto, é forçoso ressaltar que tal justificativa esbarra numa grande contradição interna gerada pelas próprias organizações de controle. Enquanto tal argumento é utilizado para explicar a proibição de diversos fármacos, outras drogas igualmente lesivas ao consumidor permanecem liberadas a maioria das práticas desportivas. Mais do que isso, diversas

organizações internacionais da maior importância continuam a lucrar à tal custo, criando um elo entre o desporto e substâncias nocivas à saúde muito mais palpável e perceptível do que a dopagem poderia criar.

O álcool, *verbi gratia*, é capaz de ilustrar tal reflexão. O alcoolismo, doença causada pela ingestão contínua e maciça da substância, representa um sério problema de saúde pública, como se pode observar de dados retirados da Relatório Global sobre Álcool e Saúde – 2018, elaborado pela OMS (Organização Mundial da Saúde), órgão das Nações Unidas:

“O uso nocivo do álcool é um dos fatores de risco de maior impacto para a morbidade, mortalidade e incapacidades em todo o mundo, relacionado a 3 milhões de mortes em 2016 – o equivalente a quase 5,3% de todas as mortes no mundo.

No Brasil, o álcool esteve associado a 69,5% e 42,6% dos índices de cirrose hepática, a 36,7% e 23% dos acidentes de trânsito e a 8,7% e 2,2% dos índices de câncer – respectivamente, entre homens e mulheres em 2016. Especificamente sobre os transtornos relacionados ao uso do álcool, estima-se que 4,2% (6,9% entre homens e 1,6% entre mulheres) dos brasileiros preenchem critérios para abuso ou dependência.

As consequências do uso de álcool também oneram a sociedade, de forma direta e indireta, potencializando os custos em hospitais e outros dispositivos do sistema de saúde, sistema judiciário, previdenciário, perda de produtividade do trabalho, absenteísmo, desemprego, entre outros. Ainda, em todo o mundo, nota-se que as faixas etárias mais jovens (20-49 anos) são as principais afetadas em relação a mortes associadas ao uso do álcool, traduzindo como uma maior perda de pessoas economicamente ativas”.

Ainda assim, a referida substância possui grande força comercial, sendo consumido por mais da metade da população mundial com mais de 15 (quinze anos)¹. No caso brasileiro, tal número sobe para incríveis 78,6% da população atual, com uma média de ingestão anual de cerca de 7,8L de álcool puro per capita. Ainda segundo o Relatório, a sua principal forma de consumo no Brasil é a cerveja, responsável por 62% da fatia.

Nesse cenário, é imperioso lembrar que, durante a Copa do Mundo de Futebol Masculino, competição desportiva de maior audiência no mundo, realizada no Brasil em 2014, a FIFA (Federal International Football Association) apresentava como um de seus patrocinadores internacionais a cervejaria americana Budweiser, sendo a mesma comercializada com exclusividade nos eventos oficiais da competição, fosse dentro dos estádios durante as partidas, fosse nas festas organizadas pela entidade. Com interesse maciço em

¹ 55,5% da população mundial, de acordo com o Relatório Global sobre Álcool e Saúde – 2018, elaborado pela OMS (Organização Mundial da Saúde), órgão das Nações Unidas.

resultados financeiros, criou-se uma inexplicável e contraditória ligação entre o desporto e percussores de graves problemas de saúde pública.

Na mesma linha, o COI (Comitê Olímpico Internacional) teve em seu quadro de apoiadores na realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos do Rio de Janeiro em 2016, a presença da Skol, fabricante de cerveja nacional. Seguiu-se a mesma lógica deturpada aplicada dois anos antes, mostrando que a estrutura comercial possui sólidas fundações e que a preocupação com a saúde e integridade física só aparecem revestidas de relevância e preocupação quando o lucro financeiro já se encontra superado.

De maneira similar, existem certos tipos de práticas desportivas que, ainda livre de substâncias nocivas à saúde, pressupõem situações lícitas que colocam em risco permanente a integridade física e mental dos atletas, contrariando a justificativa inicial. Alguns desses esportes, como é o caso do pugilismo, possuem, inclusive, o status de desporto Olímpico, sendo, portanto, regulado pelo COI (Comitê Olímpico Internacional).

Conforme elucidam Otero Siliceo e Padilla Rubio:

“Sports is considered a synonym for body and mind health. However, the so called contact sports, the main example being boxing, more or less go beyond this definition.

Contemporary boxing is a spectacle, who is a continuation of historical fights of gladiators. For many years, several complications and head alterations have been related to boxing involving both the face and the skull. And, because of their outcome, some of the most important alterations are neuropsychiatric such as dementia pugilistica”. (OTERO SILICEO; PADILLA RUBIO, 2004, p. 114).

Dessa forma, percebe-se que o próprio espetáculo esportivo exige dos atletas um sacrifício imenso pela glória. Dentro dos limites estipulados pelas instituições internacionais, desportistas profissionais arriscam sua vida e sanidade mental em prol do esporte, garantindo valores astronômicos aos patrocinadores e organizadores do evento.

Contraditoriamente, não há dúvidas acerca da periculosidade que o pugilismo representa aos praticantes. Como se observa do estudo de Otero Siliceo e Padilla Rubio:

“For more than 70 years, chronic brain damage has been described in boxers exposed for a long time to this sport. Findings determined that 20% of professional boxers have chronic traumatic brain injury without specifying whether they were professional or amateurs, or if their exposure to trauma was diminished by the use of head protection, smaller number of fight rounds and stringent rules on ring safety demanded for amateur boxers. In a medical and statistical report on professional boxers in New York State, 3110 rounds were registered between 1982 and 1984. Of these, 376 brain injuries were

reported with 262 having structural brain damage. Accordingly, 0.8 brain injuries occurred per 10 rounds; 2.9 brain injuries per 10 boxers, and 1 death due to acute brain damage 17. Mortality is uncommon in the ring both among professional and amateur boxers. World literature reports 335 deaths in boxing between 1945 and 1979, i.e. 9 to 10 deaths per year". (OTERO SILICEO; PADILLA RUBIO, 2004, p. 116).

Assim, por meio da análise crítica dos argumentos, é inevitável a conclusão de que o zelo com a saúde e a integridade física e mental dos atletas é relativizada na conjuntura pós-moderna. A preocupação principal parece ser sempre a financeira e, com relação a efeitos danosos advindos do uso de substâncias proibidas, a análise não tende a se distanciar dessa lógica.

V.2.B IGUALDADE DE CONDIÇÕES

Seguindo a análise, tem-se com o controle e a proibição de determinadas substâncias o objetivo fundamental de oferecer as mesmas oportunidades a todos os competidores. Trata-se da observância de princípio basilar da prática desportiva, em consonância com o dogma constitucional da igualdade de condições, traduzido ao modelo competitivo como uma espécie de “meritocracia”.

Tal previsão trata da necessidade de se ter um estado inicial de igualdade entre os competidores para que o resultado daquele evento seja revestido de legitimidade. Trata-se não só de uma paridade no momento da disputa, mas também de uma noção mais ampla, remetendo a lógica aos primeiros momentos da preparação de um atleta, tendo com o intuito garantir que o estado de igualdade perdure por todo o tempo. Por tal motivo, diversas organizações internacionais de controle promovem testes antidoping em seus atletas profissionais tanto em épocas de competição como nas chamadas “off-season”.

O que ocorre, no entanto, é que, conforme elucidado no capítulo anterior, não é possível analisar o desporto como um fenômeno fechado e isolado das práticas sociais humanas, devendo-se observar o objeto de estudo numa ótica abrangente, levando em consideração a realidade completa do caso. Nessa linha, é forçoso lembrar que a ideia de igualdade de condições não se manifesta perfeitamente numa realidade globalizada e fortemente marcada pela desigualdade social.

A título de exemplificação, segundo dados obtidos pela Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio Contínua, do IBGE, a renda familiar no Brasil variou de forma distinta

de acordo com a classe social analisada. Nessa linha, do quarto trimestre de 2014 até hoje (2019), a metade mais pobre do país viu sua renda diminuir 17,1%; a chamada classe média, que ocupa 40% do restante, teve perdas de 4,16%; enquanto os 10% mais ricos viram sua renda crescer 2,55%. Levando em conta os 1% mais ricos, o aumento é ainda maior e o número chega a 10,11%. Tal realidade não se mostra alheia ao cenário esportivo no Brasil.

Tomando o exemplo do futebol, esporte de maior expressão nacional, percebe-se que a desigualdade possui raízes profundas no desporto. Segundo dados de 2016 obtidos pela Datafolha, 82% dos jogadores de futebol profissionais recebem vencimentos mensais na média de R\$1.000,00 (mil reais), atuando em diferentes divisões pelo país, enquanto 3,6% dos atletas possuem contrato com um time da primeira divisão do campeonato nacional, recebendo salários mensais médios de R\$ 193.846,00, cerca de 19.280% a mais do que seus colegas de profissão.

Tal disparidade financeira se traduz de diversas formas que atentam contra o princípio basilar da igualdade de condições. Em decorrência dos distintos patamares financeiros, certos atletas possuem acesso a diversas formas especiais de treinamentos, tratamentos de lesões, nutrição e estrutura de preparação. Mais do que isso, o poder econômico possibilita, inclusive, a utilização de métodos específicos de preparação fisiológica, com acompanhamentos científicos e tecnológicos que permitem, até mesmo, tentativas de burlar testes antidoping por meio de calendários preestabelecidos e substâncias mascaradas.

O modelo classificatório adotado pelos Jogos Olímpicos externa bem essa discrepância. Considerando-se a competição dos 100 metros rasos masculina em 2016, o pior tempo registrando em baterias classificatórias foi de 11,81 segundos, enquanto o tempo vencedor da medalha de ouro atingiu a marca de 9,81, uma diferença gritante para tal esporte.

Nesse mesmo sentido, pode-se observar a distância entre os atletas aumentar ainda mais quando se analisa etapas preliminares à classificação para Olimpíadas. Em um mesmo evento e em disputa com, teoricamente, igualdade de condições, competem atletas profissionais, detentores de recordes históricos e patrocínios milionários, contra esportistas semiprofissionais, que dependem de uma rotina dividida de treinos e empregos ordinários para garantir seu sustento. Considerando tal realidade, não há dúvidas de que a diferença entre o vencedor e o último colocado vai muito além de pura habilidade técnica e genética favorável.

Existe uma estrutura complexa que atua nas relações desportivas, indo muito além do momento de competição.

Assim, a igualdade de condições, e a sua resultante cultura meritocrática, tanto no esporte quanto na sociedade, caracteriza-se como utópica, encontrando-se corrompida em realidade. O uso de substâncias proibidas contribuiria para agravar tal situação, sem dúvidas; mas há de se perceber que a proibição em si também possui um certo impacto depreciativo, visto que, como em toda lógica de poder vertical, a criação de uma dicotomia legalidade-ilegalidade tende a produzir efeitos diferentes em cada caso, gerando cenários de, invariavelmente, maior prejuízo a parte mais frágil.

Nessa mesma linha, considerando os efeitos negativos que qualquer comando proibitivo verticalizado traz as relações humanas, e a preocupação legítima em garantir o cenário mais igualitário possível na prática desportiva, a regulamentação atual mascara um sério problema estrutural da sociedade, institucionalizando as diferenças de tratamento e tolhendo qualquer tentativa de insurgência. Não é um resultado desconhecido o fato de que toda posituação gera um certo grau de conformidade e, por mais que aparente tentar resolver a questão, a faz por uma via equivocada que não só falha em sanar o problema como também contribui para sua continuidade.

V.2.C ÉTICA E MORALIDADE

O argumento de se preservar e proteger a ética esportiva é, por tal análise, o mais robusto dos objetivos fundamentais elencados. Tal força se deve principalmente ao fato de ser uma justificativa baseada em um conceito amplo e com um importante grau de abstração.

A observância da existência de uma ética a ser protegida no esporte, como um bem jurídico a ser tutelado, baseia-se na definição kantiana da moral, segundo a qual a capacidade humana de distinguir o certo do errado lhe é inata, sendo, portanto, universal. Assim, a criação de um silogismo a partir das premissas (i) toda forma de trapaça é errada e (ii) doping é uma forma de trapaça, resultando em (c) doping é errada, segue uma lógica complexa que combina conceitos delimitados e criados por autoridades competentes, como em “ii”, com noções profundas da moralidade humana como em “i”. Dessa forma, a observância de uma ética

desportista se torna compulsória, uma vez que transfere sua estruturação ao campo metafísico, o que torna quase impossível sua contestação.

Tal lógica de definição cumpre seu papel, mas esbarra em certa incongruência consagrada na premissa “ii”. A noção de que aquilo que é chamado de doping seria uma forma de trapaça foge aos princípios basilares que constroem o conceito do ludfrio.

Segundo o dicionário Michaelis, trapaça pode ser definida como “manobra astuciosa empregada para iludir; cache, galezia, treta”. Dessa forma, é imperioso ressaltar que a ideia primeira do que configuraria uma prática trapaceira presume a intenção, o dolo, o animus daquele que produz a ação, o que já iria contra a própria lógica da responsabilidade objetiva firmada pelo CMA (Código Mundial Antidoping), a qual será aprofundada no próximo capítulo. Além disso, por definição, presume-se também a obtenção de uma vantagem indevida decorrente da ação para configurar uma trapaça, de modo que, por meio de uma análise da legislação internacional e dos casos apresentados na introdução deste trabalho, percebe-se que existem substâncias proibidas e punições aplicáveis que não teriam capacidade relevante de produzir tal regalia. É o caso das chamadas drogas recreativas, por exemplo.

Nessa linha, cabe ressaltar que, ainda que no Brasil o consumo e a tradição de entorpecentes sejam criminalizados e definidos como tráfico, carregando muitas vezes penas privativas de liberdade, muitos países já adotam posturas mais progressistas quanto ao tema. É o caso, por exemplo, de certos estados dos Estados Unidos da América, um importante personagem do cenário esportivo mundial, que legalizaram o consumo e a venda da cannabis sativa. De acordo com pesquisas científicas, a referida substância possui efeito “depressor”, sendo caracterizado por diminuir a atividade do cérebro, produzindo sonolência e diminuindo a capacidade de concentração, não sendo, portanto, efetivos em proporcionar qualquer vantagem desportiva indevida, como ilustra o trecho de AVELLO et al:

“Los efectos adversos del uso de cannabinoides en el tratamiento del dolor se clasifican en centrales y periféricos. Centrales como mareos, cansancio y/o debilidad, somnolencia y alteraciones de la memoria, y periféricos como sequedad en la boca, náuseas, hipotensión transitoria, y mialgias o debilidad muscular. En ningún caso se describen efectos graves y siempre son reversibles tras la suspensión del tratamiento. El desarrollo de estos efectos indeseables, así como del efecto analgésico va a depender de la susceptibilidad del paciente.” (AVELLO L, M. et al, 2017, p. 366).

Dessa forma, considerando que o conceito de doping é discricionário e baseado num rol específico, é inevitável a inferência de que nem tudo aquilo que é definido como

dopagem pode ser considerado uma forma de trapaça. Assim, a conclusão lógica de que doping é errado cai por terra com a ressalva de que a ética não pode sustentar um silogismo dedutivo frente a uma exceção.

O objetivo fundamental de preservar e proteger a ética esportiva é, portanto, insuficiente para justificar o modelo atual de controle e legislação antidopagem em sua totalidade. Isso porque, visto ser apresentado por um modelo verticalizado de poder, tal sistema deveria dar uma resposta ampla, justa e aplicável a todos os casos previstos no escopo do problema. Entretanto, constatado que nem toda a forma de doping atentaria contra o bem jurídico da ética esportiva, o referido propósito não pode ser virtuosamente cumprido, o que afetaria a legitimidade de um sistema punitivo baseado em tal justificativa, como se passará a demonstrar nos próximos capítulos.

VI. LEGISLAÇÃO E SISTEMA PUNITIVO

Como já externado em capítulos anteriores, o mais importante diploma legal para o controle e punição da dopagem no Brasil é o CMA (Código Mundial Antidoping), o qual possui status de lei interna devido a promulgação da Convenção Internacional contra Dopagem nos Esportes da Unesco. O código, por possuir aplicabilidade internacional e necessitar reestruturar um grau relevante de segurança jurídica em diferentes sistemas, apresenta vasto grau de detalhamento, como se é possível perceber por sua análise. Nessa linha, de acordo com Puga (2008), pode se dividir a referida carta em quatro partes, a ver:

“Primeira Parte: Introdução; art. 1º- definição de dopagem; art. 2º- violação de normas antidopagem; art. 3º- prova da dopagem; art. 4º- lista de substâncias e métodos proibidos; art. 5º- controles; art. 6º análise das amostras; art. 7º- gestão dos resultados; art. 8º- direito à audiência justa; art. 9º invalidação automática dos resultados individuais; art. 10º- sanções aplicáveis aos participantes individuais; art.11 - consequências para as equipes; art. 12 - sanções contra entidades desportivas; art. 13 - recursos; art. 14 - confidencialidade e comunicações; art. 15 - definição de responsabilidades em matéria de controle de dopagem; art. 16 - controle de dopagem de animais que participem em competições desportivas; art. 17 - prazo de prescrição. - Segunda Parte: Art. 18 - educação; art. 19 - pesquisa (investigação). – Terceira Parte: art. 20 - funções e responsabilidades adicionais dos signatários; art. 21 - funções e responsabilidades dos participantes. – Quarta Parte: art. 23 - aceitação, observância e modificações; art. 24 - interpretação do Código.”

Para este subcapítulo em específico, o foco recairá sobre a primeira parte, com o intuito de se realizar um estudo comparado acerca das disposições referentes às penas e ao sistema de responsabilidade consagrado com princípios constitucionais perenes. Além disso, se faz necessária a análise do procedimento em si, a fim de se dimensionar a extensão das garantias individuais observadas.

VI.1 DO PROCEDIMENTO E DAS GARANTIAS

No cenário brasileiro, a competência para julgamento dos casos referente ao uso de substâncias proibidas é da JAD (Justiça Desportiva Antidopagem). Instituída pela Lei nº 1.322/2016, o órgão foi essencial para que o Brasil entrasse em conformidade com a Convenção Internacional contra a Dopagem nos Esportes, a qual previa a criação de tribunais específicos

para lidar com a demanda, tendo os TJAD (Tribunais de Justiça Antidopagem) autonomia restrita ao tema.

Assim, todas as denúncias acerca do uso de substâncias proibidas pelo CMA (Código Mundial Antidoping) serão de responsabilidade do referido Tribunal, o qual deverá funcionar como órgão de apuração para a realização dos testes de controle. Confirmada a utilização da substância pelo teste de controle, o presidente do Tribunal encaminhará à Procuradoria da JAD o laudo, a qual poderá oferecer a denúncia no prazo de 2 (dois) dias, quando será iniciado o processo.

Com relação ao exame, existem uma série de garantias individuais do atleta testado, conforme elucidam Wada Baptista e Guimarães Bastos:

“Direitos com relação ao exame antidoping: ● Verificar as credenciais dos Agentes de Controle de Dopagem; ● Ser informado sobre todas as etapas do controle e o andamento da coleta de amostra, incluindo as consequências em caso de recusa; ● Contar com um acompanhamento e, se for preciso, com um intérprete; ● Escolher um kit de coleta entre três, no mínimo, que lhe são apresentados; ● Solicitar prazo maior para apresentar-se ao Controle de Dopagem, desde que possua justificativas válidas e comprovadas; ● Com o consentimento do Oficial de Controle de Dopagem e sempre acompanhado por uma escolta, o atleta pode: receber sua premiação antes da realização do controle, fazer exercício de relaxamento, receber atenção médica, atender compromissos com a imprensa e competir em outros eventos no mesmo dia; ● Solicitar adaptações no processo de coleta da amostra, caso seja atleta deficiente físico ou menor de idade; ● Ser observado por alguém do mesmo sexo durante o processo de coleta da amostra; ● Receber uma cópia assinada do Formulário de Controle.” (WADA BAPTISTA, M; GUIMARÃES BASTOS, A. 2018, p. 8)

Nessa linha, deve-se ressaltar que a ABCD (Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem), em consonância com a existência de direitos individuais, vem atuando frente aos Tribunais especializados com uma postura garantista, pugnando por penas justas nos casos comprovados de doping e pleiteando absolvições em casos em que não ocorrerão violações.

VI.2 DO SISTEMA DE RESPONSABILIDADE

Inicialmente, é imperioso destacar que o fato típico definido pelo CMA (Código Mundial Antidoping) como dopagem se estrutura por meio de uma construção objetiva. É o que se observa da análise do disposto pelo artigo 2º do referido diploma, in verbis:

“Os Praticantes Desportivos e outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma violação das norma antidopagem e das substâncias e métodos que foram incluídos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.

São consideradas violações das normas antidopagem: 2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa Amostra recolhida a partir de um Praticante Desportivo 2.1.1 É um dever pessoal de cada Praticante Desportivo assegurar que não introduz no seu organismo qualquer Substância Proibida. Os Praticantes Desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou pelos seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, Culpa, negligência ou da Utilização consciente por parte do Praticante Desportivo de forma a determinar a existência de uma violação de normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.” (CMA, 2015).

Tal definição consagra, portanto o sistema de responsabilidade objetiva do atleta, definindo sua conduta para além da presença de intenção ou análise de culpa em sentido amplo. Dessa forma, a simples constatação da presença de uma substância definida como proibida numa amostra colhida e analisada oficialmente já é por si só suficiente para enquadrar o atleta nas sanções previstas, com inclusive a anulação imediata de seus resultados (se durante período de competição). É o que sustenta Wada Baptista e Guimarães Bastos:

“As punições por doping são aplicadas a partir do simples diagnóstico de utilização de substância ou método proibido, sendo que não há espaço para discussão acerca da existência, ou não, da culpa, negligência ou intenção do atleta. Assim, uma violação à norma antidoping acontece quando uma substância proibida é encontrada nas amostras corporais do atleta.

A violação pelo atleta por meio do uso de uma substância proibida, ou seja, se comprovada a negligência ou outro inadimplemento às regras antidoping, não basta a alegação de que foi intencionalmente ou não. A partir do momento em que um teste positivo é identificado em competição, os resultados do atleta são automaticamente anulados, conforme dispõe o art. 97 do Código Mundial Antidoping. (CMA, 2015).

Desse modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou da utilização consciente por parte do praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação de normas antidopagem nos termos do Artigo 21 do mencionado Código, porque os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer substância proibida, pelos seus metabólicos ou marcadores encontrados em suas amostras de exame. (CMA, 2015).” (WADA BAPTISTA, M; GUIMARÃES BASTOS, A. 2018, p. 6).

No mesmo sentido elucidam Eidelwein e Decker:

“O CBJD adotou a teoria da responsabilidade objetiva, que, segundo Puga (2008, p. 45): “independe de culpa, elegendo como agentes o atleta ou qualquer outra pessoa imputável desportivamente”, sendo um profissional da saúde o responsável pela prescrição de substância ou método proibido. Depois da decisão desportiva, o órgão de classe será comunicado para tomar as devidas providências. Para ser considerada infração por dopagem indicada no artigo, é necessária a comprovação de uso de substância ou método proibido, pela prova (1º exame) ou pela contraprova (2º exame) dentro ou fora de competição. Há ainda a presunção de consumação, que ocorre quando “[...] o atleta regularmente notificado se escusa ou não se submete ao controle de dopagem

(exames, testes etc.). Da mesma forma, nos controles fora de competição, quando o atleta adota idêntico procedimento evasivo ou dificulta a coleta do material para análise toxicológica” (PUGA, 2008, p. 47- 48). As entidades de natureza olímpica – Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Comitê Paralímpico Brasileiro (CPOB) - serão comunicadas da aplicação de pena aos atletas.” (DECKER, J. R; EIDELWEIN, I. 2013, p. 119-120).

Nessa linha, é imperioso ressaltar que tal tipificação da conduta pelo sistema de responsabilidade objetiva é estranha à diversos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Em verdade, o Código Civil de 2015 consagra a necessidade de observância de culpa em sentido amplo, além de efetiva ocorrência de dano e nexos de causalidade para a caracterização da responsabilidade, consagrando, como regra, um sistema subjetivo baseado na teoria clássica, como se segue: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

No mesmo sentido, a adoção do sistema objetivo de responsabilidade vai de encontro com o consagrado pela doutrina penal, a qual segue, por força garantista, a mesma lógica aplicada pelo diploma cível. Além disso, em decorrência de direitos fundamentais positivados, a seara penal sequer admite exceção, sendo inconcebível a responsabilidade objetiva na mesma.

Assim, o sistema adotado para a tipificação do doping pelo CMA (Código Mundial Antidoping) vai de encontro às teorias adotadas como regra pelo ordenamento jurídico pátrio, causando uma situação de certa estranheza entre os dois regimes. Deve-se ressaltar, entretanto, que, uma vez legítimos e válidos, ambos os sistemas anteriormente referidos produzirão efeitos em suas respectivas alçadas, respeitando-se a independência e autonomia da Justiça Desportiva consagrada pela Constituição Federal de 1988.

Ainda assim, é fundamental a análise crítica quanto a adoção de um sistema que imputa responsabilidade independente de culpa e que presume a ocorrência de dano, gerando punições severas e de efeitos irreversíveis, mesmo numa ponderação delicada com direitos fundamentais perenes. A problemática da questão reside no fato de que a defesa do desporto por meio da erradicação do doping não pode ser mais tutelada do que a defesa do atleta e de seu direito ao trabalho. Assim, a responsabilidade objetiva oferece pouca margem ao contraditório em casos concretos, fornecendo maior proteção jurídica à competição do que a garantias fundamentais humanas. Dessa forma, é inevitável a conclusão de que o punitivismo

não pode ditar a lógica de ações que intuem tornar o cenário esportivo mais justo. Essa mesma lógica permeia a estruturação do sistema punitivo.

VI. 3 DAS PUNIÇÕES

Pela lógica da análise crítica do sistema antidoping atual, é essencial prestar a devida atenção as punições aplicadas pelo CMA (Código Mundial Antidoping). Nessa linha, visando uma organização didática e direta, o quadro a seguir apresenta as violações das normas de dopagem e as sanções aplicáveis dispostas pelo art. 2º, 2.1 a 2.8 do CMA.

Quadro 1 – Punições por doping

Violação	Sanção Aplicável
2.1 Presença de uma substância proibida, dos seus metabólicos ou marcadores:	1ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 2ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia)
2.2 Utilização ou tentativa de utilização de uma substância ou de um método proibido:	1ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 2ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia) Exceção: Substâncias Específicas: 1ª infração: mínimo: um aviso e uma advertência; máximo 1 (um) ano de suspensão 2ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 3ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia)
2.3 Recusa ou uma falta sem justificativa válida a uma recolha de amostras após notificações:	1ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 2ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia) Exceção: Substâncias Específicas: 1ª infração: mínimo: um aviso e uma advertência; máximo 1 (um) ano de suspensão; 2ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 3ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia)
2.4 Disponibilidade do praticante nos controles fora de competição	Mínimo: 3 (três) meses e no máximo 2 (dois) anos
2.5 Falsificação ou tentativa de falsificação de qualquer elemento integrante do controle de dopagem:	1ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 2ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia) Exceção: Substâncias Específicas: 1ª infração: mínimo: um aviso e uma advertência; máximo 1 (um) ano de suspensão 2ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 3ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia)

2.6 Posse de substâncias e métodos proibidos:	1ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 2ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia)
2.7 Tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido:	Mínimo de 4 (quatro) anos de suspensão e máximo de suspensão por toda a vida (vitalícia)
2.8 Administração ou tentativa de administração de uma substância proibida ou método proibido a qualquer participante esportivo:	Mínimo de 4 (quatro) anos de suspensão e máximo de suspensão por toda a vida (vitalícia)

Fonte: CMA, 2015

Assim, é possível perceber que as sanções previstas pelo atual modelo de controle de dopagem variam desde uma advertência à suspensão vitalícia, dois extremos com resultados práticos muito diferentes. Nessa linha é forçoso ressaltar a real gravidade de tais punições, visto que a carreira de um atleta profissional se mostra relevantemente mais curta do que a de outros trabalhadores, de forma que qualquer tempo de suspensão acarretaria uma perda considerável de ordem material e moral.

Dessa forma, tem-se um cenário prático de tolerância zero, no qual qualquer deslize pode precipitar o fim de uma carreira em ascensão, gerando resultados graves para o atleta. É a chamada “pena de morte desportiva”, decorrente da imputação de punição máxima prevista no CMA (Código Mundial Antidoping).

O cenário é mais preocupante quando o caso concreto trata de um atleta com dependência química a drogas de uso recreativo, como já exemplificado anteriormente. Além da inevitável perda material decorrente da suspensão de sua verba alimentar em decorrência da punição, o profissional adicto sofre ainda com o isolamento causado pelo rompimento abrupto de sua carreira, encontrando-se completamente desamparado numa situação prática que só faria piorar sua dependência. Sem apoio, sem trabalho, sem perspectivas, o ex atleta é reduzido a uma triste estatística, entregue a sorte do mundo e à sua doença. Nessa linha, elucidam Wada Baptista e Guimarães Bastos:

“Uma punição de alguns anos, por exemplo, pode acarretar o fim de sua carreira, uma vez que até mesmo um curto período de tempo sem competir se torna irreversível, devido à intensa exigência física que alguns esportes necessitam.” (WADA BAPTISTA, M; GUIMARÃES BASTOS, A. 2018, p. 10).

Assim, o sistema que teoricamente deveria presar pela integridade física e mental dos atletas entrega a solução de excluir o mesmo do meio esportivo para conseguir justificar a falta de preocupação em encontrar uma melhor alternativa para uma situação séria de saúde pública. Tratar igualmente diferentes tipos de casos sobre o mesmo estigma de doping contribui para a eternização da cultura de focar na punição e não na recuperação do material humano. Reconhecer a complexidade da questão é o primeiro passo para deixar de abordá-la com excessiva simplicidade, visto que é forçoso lembrar que a pena de exclusão desportiva não apresenta sempre os mesmos resultados, sendo infinitamente mais gravosa em determinadas situações, nas quais suas consequências se aproximariam de uma sentença a morte.

Além disso, é imperioso ressaltar a incompatibilidade de tais punições com a ordem constitucional brasileira. O direito ao trabalho é uma garantia fundamental do ordenamento jurídico pátrio, a qual não pode ser relativizada e restrita, devendo ser aplicada em sua maior amplitude, observando a ponderação com outras garantias fundamentais se necessário. É nesse sentido que dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (BRASIL, 1988)

Dessa forma, grande parte das sanções previstas no “quadro 1” atentam contra direitos fundamentais dos atletas, os quais devem ser compreendidos pela ótica de cidadãos trabalhadores que devem ter garantido seu direito de exercer sua atividade profissional. Nessa linha, por mais que o desporto permita exceções a ótica tradicional em sua estrutura e detenha um certo grau de autonomia, é necessária a observância à ordem constitucional, não sendo razoável a preponderância da defesa do mundus sportivus sobre a defesa do trabalhador.

Nessa linha, Vargas leciona:

“Quanto as penalidades, há que se destacar que há sanções disciplinares que podem ir desde uma advertência até a suspensão vitalícia da atividade desportiva praticada pelo atleta. Uma das questões mais melindrosas é, não por acaso, a referida pena de suspensão vitalícia que, na realidade, acaba por construir um banimento do esporte sob caráter perpétuo, incidindo, ao sentir de muitos, em violação ao dispositivo na Constituição brasileira, além de afrontar o direito fundamental ao livre exercício da profissão, ambos contidos no artigo 5º daquela.” (VARGAS, 2018, p. 82)

Assim, é indubitável que as punições hoje aplicadas e previstas pelo CMA (Código Mundial Antidoping) são, no mínimo, controversas. A ponderação entre os bens jurídicos a serem tutelados na questão do doping apresenta-se como uma questão delicada e perene para a boa estruturação do desporto mundial, de forma que a discussão se faz necessária na medida em que a dialética é instrumento essencial da produção de conhecimento e construção de consenso.

VII. DOS RESULTADOS ESTATÍSTICOS DO CONTROLE

Além de uma análise crítica acerca do modelo atual de controle antidoping, é imperioso também que se atente para um estudo criteriosamente baseado em dados estatísticos. Tal foco é de suma importância para garantir um embasamento relevante à conclusão do presente estudo, uma vez que a investigação dos resultados obtidos em contraponto aos resultados esperados é a base para a avaliação de novos passos na busca pela erradicação da dopagem no esporte.

Nesse sentido, a AMA (Agência Mundial Antidoping) publica anualmente, desde 2003, uma revisão quanto a incidência de casos de dopagem identificados por seus laboratórios credenciados, ao passo que o COI (Comitê Olímpico Internacional) já apresentava documento semelhante nos anos anteriores. A compilação de tais informações é capaz de fornecer um panorama amplo acerca do tema, produzindo resultados referentes a mais de 50 (cinquenta) modalidades desportivas, incluindo todas as Olímpicas e Paralímpicas.

Assim, a Tabela 1 apresentada abaixo por estudo realizado por Kuipers et al, é habilitada a proporcionar uma revisão dos casos apontados por laboratórios como doping na janela de 27 (vinte e sete anos) entre 1987 a 2013. Assim se observa:

Tabela 1 – Casos de Doping Apontados por Laboratórios 1987-2013

Ano	Testes realizados	Total de Casos Descobertos	Incidência de Doping (%)
1987	37.882	854	2,25
1988	47.069	1.153	2,45
1989	52.371	1.206	2,30
1990	71.341	932	1,31
1991	84.088	805	0,96
1992	87.808	993	1,13
1993	89.166	1.222	1,37
1994	93.680	1.278	1,36
1995	93.938	1.516	1,61
1996	96.454	1.569	1,63
1997	106.561	1.779	1,67
1998	105.250	1.926	1,83
1999*	118.259	2.341	1,98
2000	117.314	2.229	1,90

2001	125.701	2.075	1,65
2002	131.369	2.371	1,80
2003	151.210	2.447	1,62
2004	169.187	2.909	1,72
2005	183.337	3.909	2,13
2006	198.143	3.887	1,96
2007	223.898	4.402	1,97
2008	274.615	5.061	1,84
2009	277.928	5.610	2,02
2010	258.267	4.817	1,87
2011	243.193	4.856	2,00
2012	267.645	4.723	1,76
2013	269.878	5.962	2,21

Fonte: Kuipers et al, 2014, p. 4

*Ano de criação da AMA (Agência Mundial Antidoping)

Tais dados apontados na supracitada tabela produzem resultados interessantes do ponto de vista interpretativo. De início, é possível destacar a evolução tecnológica dos laboratórios credenciados aos exames de controle e o investimento revertido em produtividade, causando um grande crescimento do número de amostras analisados ao longo do tempo.

Tal avanço mostra uma real preocupação com o controle da dopagem no desporto, marcado pelo crescimento da presença das organizações de controle como o COI (Comitê Olímpico Internacional) e a AMA (Agência Mundial Antidoping), em cumprimento aos seus objetivos fundamentais. Além disso, a própria divulgação anual dos resultados numéricos contribui para um elevado grau de transparência, num movimento essencial de prestação de contas à comunidade esportiva, de forma a evitar abusos e proteger o goodwill e o fairplay na gestão organizacional.

Por outro lado, é possível perceber um crescimento consistente do número total de casos de doping descobertos ao longo dos 27 (vinte e sete) anos em questão. Conforme o investimento e a expansão dos laboratórios credenciados aumenta, a percepção de exames alterados segue a mesma linha. Duas inferências podem ser feitas a partir daí: (i) o caminho do avanço potencializa os resultados das amostras analisadas, contribuindo para uma realidade mais limpa e justa no desporto, a medida que cada vez mais é possível identificar fraudes e (ii) mesmo com tal avanço e com regulamentações cada vez mais rigorosas que se traduziram

durantes os anos recentes em punições exemplares, os casos de doping registrados continuam a aumentar com o tempo, num sinal importante de que o sistema atual não conseguiu entregar os resultados anteriormente imaginados. Das duas constatações, a “ii” parece ser a mais correta, uma vez que se alinha a outros dados apresentados e se estrutura na lógica de que a não ocorrência do doping é o objetivo final e que as punições são os meios para tal.

Nessa linha, a última coluna da tabela é capaz de resumir o cenário temático. Mesmo com a criação de organizações específicas para o controle de doping no desporto mundial, como a AMA (Agência Mundial Antidoping), e com uma regulamentação extremamente invasiva e punitivista, a proporção dos casos de incidência da dopagem nas amostras analisadas se mostra praticamente estático de 1999 a 2013, salvo variações pontuais. Mais do que isso: não existe sequer uma movimentação a fim de se identificar na tabela apresentada (Tabela 1) a instituição de políticas de controle mais rigorosas pós 1999, observando-se, inclusive, um aumento do percentual de casos de dopagem quando comparado com o período entre 1987 a 1998., com destaque à janela dos valores mais baixos registrados entre 1990 a 1994.

Tal análise coloca uma reflexão importante em debate. O sistema de controle antidoping atual é extremamente caro, visto que a necessidade constante de análises laboratoriais exigem muito das organizações responsáveis, extremamente controverso, uma vez que esbarra e contraria diversos direitos fundamentais e disposições constitucionais, e, ainda assim, não se mostrou capaz de produzir resultados relevantes na alçada de erradicação da dopagem em seus 20 (vinte) anos de atuação.

Além disso, como aponta Kuipers et al, os resultados divulgados ainda aparentam estar aquém da realidade, visto que o percentual de atletas que fazem uso de substâncias proibidas é consideravelmente maior do que aquele apontado pelas organizações responsáveis pelo controle. Nessa linha, ressaltam:

“Current data suggest that 14–39 % of elite athletes are doping, but this figure needs further confirmation in different groups of athletes with varying levels and backgrounds. Doping prevalence can be expected to fluctuate substantially between different groups. However, the prevalence figure can be expected to be far higher than the average of 1–2 % of athletes who are caught with doping substances, or their metabolites, in their system. There are many efforts underway to close this gap, but this process is by no means complete.” (KUIPERS, et al. 2014, p. 11).

Assim, o modelo atual se torna ainda mais criticável, uma vez que mostra uma notável incapacidade de flexibilização e adaptação, uma vez que não produz resultados relevante e, ainda assim, continua seguindo o mesmo rumo que o norteou desde sua instituição. Os dados são claros e necessitam de uma análise embasada, de forma que uma nova abordagem é imperiosa para a conclusão dos objetivos anteriormente previstos, como elucidam Kuipers et al:

“Evaluations of the prevalence of doping use are not only interesting for sports fans and journalists. They are necessary for anti-doping professionals to enable true evaluation of the effectiveness of their policies. If the non-dopers are cheated by the dopers too often, and when doping tests are insufficient to control doping use in a meaningful manner, anti-doping efforts are doomed to fail. This is not a problem for the anti-doping professionals, but first and foremost for the athletes they have vowed to protect. Tools to evaluate the prevalence of doping use in sports are readily available; they only need to be used more often.” (KUIPERS et al. 2014, p. 11)

Deve-se ressaltar que o controle da dopagem no desporto mundial e sua erradicação são objetivos de extrema relevância que devem ser tratados como problemas complexos, que necessitam de grande grau de análise de seus fatores incidentes e de uma estruturação compatível com a realidade na qual se deve inserir a solução. Assim, percebe-se o óbvio: quanto mais importante e complexo um problema se apresenta, é fundamental que sua resposta seja concebida por uma simbiose epistemológica de todas as áreas do saber capazes de influir no resultado, sob pena de instauração de uma solução que não consiga abranger todas as questões decorrentes do tema.

Nesse sentido, os resultados apresentados não são capazes de sustentar a insistência na aplicação do modelo atual, uma vez que ele trata o desporto como um fenômeno isolado das relações socioculturais, se mostrando alheio a questões de desigualdade social e econômica dentro do cenário desportivo, bem como a problemática de atletas afetados por dependência química. Assim, no contexto atual das relações sociais, a cultura punitivista do sistema atual de controle de dopagem falha em reconhecer os atletas como cidadãos trabalhadores e como seres humanos inseridos num contexto complexo de questões coletivas, de modo que a abordagem se mostra rasa e ineficiente, sustentando-se em sanções extremamente danosas e comprovadamente ineficazes.

É imperioso, portanto, que o debate acerca do sistema internacional antidopagem seja também apreciado por argumentos estatísticos, uma vez que estes representam a melhor

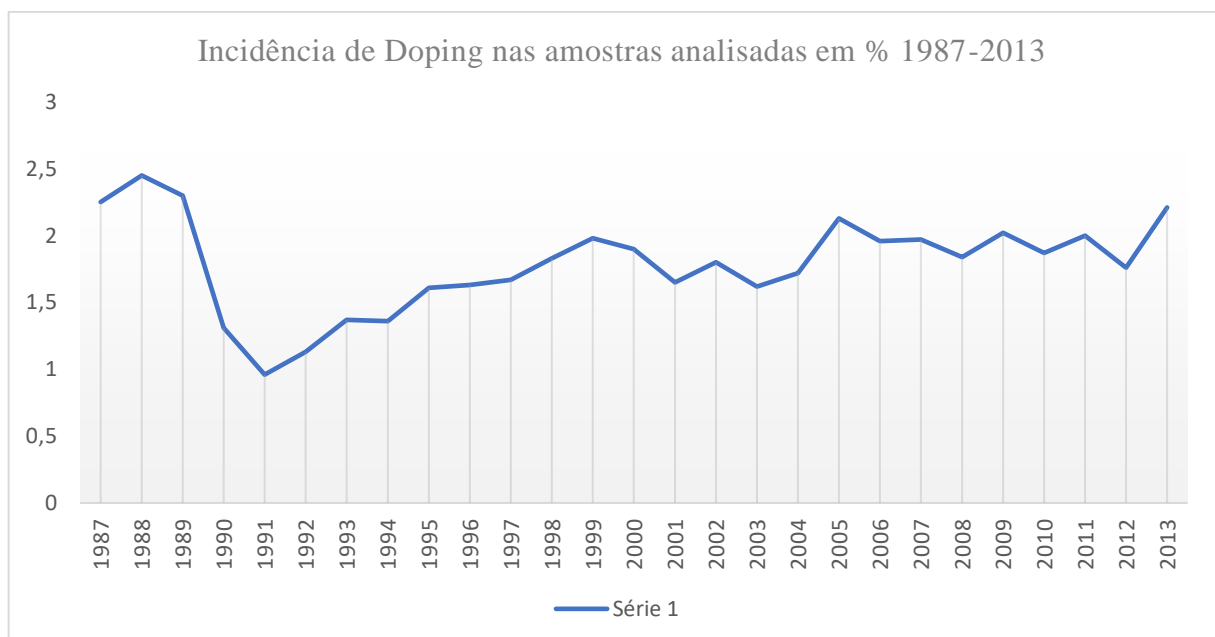
forma de se mensurar a real eficiência observada por uma política, de forma a produzir dados essenciais a elaboração de hipóteses fundadoras de estudos. Dessa forma, é possível dizer que os resultados aqui apresentados corroboram a noção de que o sistema de controle de doping tal como se apresenta atualmente é falho e demasiadamente danoso ao próprio bem jurídico que visa tutelar.

VIII. RESULTADOS E CONCLUSÕES

O presente estudo dedicou-se a expor e refletir acerca do atual modelo de controle de dopagem instituído pelas organizações internacionais responsáveis, com destaque para a AMA (Agência Mundial Antidoping) e para o CMA (Código Mundial Antidoping), que são os principais responsáveis pelas delimitações a serem seguidas como diretrizes no desporto mundial. Nesse sentido, analisou-se de forma exaustiva todos os elementos que interferem na construção do fenômeno sociocultural do desporto, bem como quanto as relações humanas necessárias para compreender o fenômeno da dopagem.

Assim, foi possível estruturar um estudo amplo acerca dos objetivos fundamentais elencados pelas referidas organizações internacionais e como as suas regulamentações atuam para alcançá-los. Dessa forma, foi possível, por meio de uma análise crítica, delimitar pontos de incongruência na abordagem institucionalizada e na resposta fornecida pelo problema.

Ressalta-se que, segundo os resultados compilados na Tabela 1, a incidência dos casos de doping nas amostras analisadas por laboratórios credenciados não sofreu alterações significativas após a criação da AMA (Agência Mundial Antidoping), sustentando um percentual razoavelmente constante ao longo dos anos analisados. Além disso, cabe destacar que a taxa de incidência chegou inclusive a ser menor antes da instauração dos mecanismos de controle atuais, como se observa do seguinte Gráfico 1:



Além disso, existem estudos que indicam que o valor apontado pela AMA (Agência Mundial Antidoping) e pelo COI (Comitê Olímpico Internacional) estão consideravelmente abaixo da realidade. Nesse sentido, aponta-se que a real taxa de atletas que se utilizam de métodos ou substâncias proibidas em competição ou preparação chega ao patamar de 14 a 39%, devido a incongruências e dificuldades de análises

Nessa linha, ressalta-se que o sistema atual de controle não é capaz de produzir resultados satisfatórios frente ao seu custo econômico, logístico e humano. Assim, uma reformulação se mostra imperiosa para atualizar a regulamentação e se aproximar de uma solução estruturada que possa realmente diminuir e, posteriormente, erradicar a dopagem do desporto.

Tal incapacidade ocorre devido a uma ampla gama de fatores. Inicialmente, os objetivos fundamentais apontados para justificar o controle da dopagem não correspondem à postura adotada pelas mesmas organizações internacionais, como a preocupação com a integridade física que proíbe esteroides, mas permite a FIFA (Federal International Football Association) lucrar em contratos milionários de patrocínio com bebidas alcóolicas, as quais representam um sério problema de saúde pública em decorrência de elevadas taxas mundiais de alcoolismo.

Nessa mesma linha, o sistema atual de controle internacional parece se apegar a tentativa de garantir uma aparente igualdade de condições entre atletas, sem atentar para as desigualdades estruturais, criadas por um sistema predatório e capitalista de patrocínio e exploração da imagem do desportista. Assim, acaba-se adentrando num cenário turvo em que a proibição de certas substâncias acarreta numa institucionalização das diferenças, transformando o problema para encaixar a solução pré-constituída.

Além disso, a insistência em universalizar uma moral e uma ética do mundus sportivus por meio da relação criada entre doping e trapaça esbarra na impossibilidade de se classificar todas as substâncias elencadas no rol dos fármacos proibidos como capazes de produzir vantagens indevidas ao atleta. É o caso, por exemplo, da cannabis sativa, que comprovadamente gera efeitos colaterais nocivos ao desempenho do desportista, como diminuição dos reflexos e sonolência.

Ademais, uma análise do sistema de responsabilização da conduta definida como doping mostra uma adoção do sistema objetivo, o que dificulta o direito de defesa e retira garantias do desportista frente à uma denúncia. Nessa linha, o ordenamento jurídico nacional adota o sistema subjetivo como regra, tanto para a esfera cível quanto criminal, de forma que a estruturação do sistema antidoping se mostra estranho a garantias internas.

Nessa mesma toada, a cultura punitivista em que se insere o CMA (Código Mundial Antidoping) produz sanções extremamente danosas aos atletas, como as punições de suspensão por longos períodos e a do banimento. Assim, é possível perceber um manifesto atentado ao direito de livre exercício da profissão e uma clara despreocupação com os atletas quanto a sua realidade de cidadãos. Além disso, o próprio sistema de controle implica em importantes invasões de privacidade que são definidas verticalmente a toda uma classe de trabalhadores, com direitos reduzidos e poucas garantias.

Ainda assim, a realidade observada por meio da análise de dados estatísticos aponta que tal sistema não produziu durante várias décadas os resultados que se esperava. Tem-se, portanto, uma regulamentação rigorosa, invasiva e insuficientemente complexa, que não se mostrou habilitada a entender as reais causas do problema que se propôs a solucionar.

O combate ao doping e sua futura erradicação deve permanecer como objetivo primário das organizações internacionais desportivas, prezando pela proteção do atleta, da garantia da ética e da moral no processo competitivo e com uma forte base de inclusão social e diminuição de desigualdades estruturais. Ocorre que o sistema tal de controle provoca resultados danosos aos elementos humanos do mundo esportivo e falha em prover um caminho seguro para abordar a questão. Mudanças são, sem dúvidas, necessárias em um cenário constante de velocidade, força e esperança, para que seja possível vislumbrar um sistema mais justo, inclusivo e que tenha efetivamente a figura do atleta em seu centro de preocupação.

Para tal, a análise do problema como uma questão social é de suma importância. Conforme foi demonstrado no presente trabalho, existem diversos fatores estruturais que influenciam as práticas desportivas na pós modernidade, de forma que o fenômeno da dopagem na contemporaneidade precisa ser entendido dentro deste cenário.

O processo educativo como base fundacional para uma nova abordagem parece ser o melhor caminho. O real mapeamento das raízes do problema pode ajudar a melhor tomada de decisões quanto a estruturação de um sistema menos repressivo e punitivista, de forma a vencer tais práticas indesejadas pela conscientização dos atores do mundo desportivo.

Nessa linha, muitos autores já apontam para a necessidade de abordar tal discussão em uma maior escala. Porrás-Contreras e Torres-Aranguren lembram que:

“Reconociendo que el campo del deporte es un sistema complejo con una diversidad de intereses¹²⁵ y en el que existen organizaciones que ejercen relaciones de poder asimétricas,¹²⁶ es prioritario analizar aquellos discursos emergentes que ven en las políticas sancionatorias una amenaza a la estabilidad del clima competitivo,^{56,127,128} tomando como alternativa al uso de sustancias prohibidas, la evaluación del potencial de dopaje de los fármacos antes que dichos medicamentos estén disponibles.¹²⁹ Al examinar la efectividad de los procedimientos actuales para medir y mejorar el cumplimiento de las normas antidopaje,¹³⁰ es común encontrar como alternativa un análisis de los factores de política deportiva que conducen al éxito internacional,^{131,132} sin desconocer la importancia de la educación antidopaje y particularmente la formación de profesores.

La importancia que en los últimos años se ha concedido al dopaje deportivo como una *cuestión socialmente viva*, obedece a la multiplicidad de discursos que circulan en el ámbito deportivo, los medios de comunicación y las revistas de alto impacto, revelando tendencias que van desde la científica-disciplinar enfocada al estudio de las sustancias y métodos ilícitos (Química analítica); las consecuencias a manera de costos y beneficios en torno al metabolismo del atleta (Bioquímica-fisiología); el conjunto de ideas que poseen las personas frente al dopaje, y sobre las cuales se atribuyen significados y sentidos que permiten construir la realidad social (concepciones); el reconocimiento de programas y propuestas que estudian las bases psicológicas, epistemológicas y metodológicas que subyacen a la comprensión del dopaje, al igual que aquellas iniciativas formales y no formales que se adelantan para prevenir y hacer frente a dicha problemática (educación); aspectos legales, políticas públicas y debates en torno al dopaje y las reglas de competición (política-legislación).” (PORRAS-CONTRERAS, Y. J; TORRES-ARANGUREN, J.A, 2019)

Assim, percebe-se que a interdisciplinaridade aparece como chave para a resolução deste complexo problema, de forma que a difusão de informações e o fomento da discussão são essenciais para a quebra de barreiras entre os campos epistemológicos. Mais do que um problema da área jurídica ou do meio da saúde, a dopagem no esporte é um problema social e, apenas o tratando como tal, poder-se-á atingir a concepção de um modelo mais justo e funcional.

BIBLIOGRAFIA

ABCD - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM. **Objetivo**. Brasília, nov. 2011.

AGRESTA, M. C. et al. Causas e consequências físicas e emocionais do término de carreira esportiva. **Rev. Bras. Med. Esporte**, vol.14, n.6, p.504-508, 2008.

AQUINO NETO, F. R. O papel do atleta na sociedade e o controle de dopagem no esporte. **Rev. Bras. Med. Esporte**, vol.7, n.4, p.138-148, 2001.

ARENCIBIA, Gilberto Núñez et al. El doping em el deporte y su repercusión em la vida social. **Revista de Ciências Médicas La Habana**, v.14, n.1, p.119-129, 2008.

ASSUNÇÃO, L.; Santos, J. H. Controle antidoping no Brasil: monitoramento e prática de dopagem. **Pensar a Prática**, v.15, n.3, p.272-550, 2012.

ATIENZA MACIAS, Elena. La protección de los derechos fundamentales del desportista em la lucha contra el dopaje: Uma visión desde el ordenamento jurídico español. **Bol. Mex. Der. Comp.**, México, v.47, n.140, p.417-448, 2014.

AVELLO L, Marcia et al. Potencial uso terapéutico de cannabis. **Rev. méd. Chile**, Santiago, v. 145, n. 3, p. 360-367, marzo 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 07 de outubro de 2019.

CBJD. CODIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. 2003. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>. Acessado em: 03 de outubro de 2017.

CODIGO MUNDIAL ANTI DOPING - CMA, 2015.

COMITE OLIMPICO INTERNACIONAL - COI, 1894.

COSTA, F. S. et al. Doping no esporte problematização ética. **Rev. Bras. Cienc. Esporte**, Campinas, v.27, n.1, p.113-122, 2005.

COSTA, R. M. **A Responsabilidade do Atleta Dopado Involuntariamente**. Rio de Janeiro, 2012.

DAVID, Décio Franco. Doping em Direito Penal: existe um bem jurídico a ser tutelado. **Revista Liberdades. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. n.10, p.39-63, 2012.

DECKER, J.R.; EIDELWEIN, I. A legislação internacional e nacional antidoping que regula os atletas profissionais brasileiros. **Rev. Dest. Acad**, vol.5, n.2, p.111-121, 2013.

Jogador brasileiro ganha quatro salários mínimos por mês em média. **Folha de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/05/jogador-brasileiro-ganha-quatro-salarios-minimos-por-mes-em-media.shtml>>. Acessado em 24/11/2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 2. ed. SP: Atlas, 1991.

KUIPERS, H. et al. Prevalence of Doping Use in Elite Sports: A Review of Numbers and Methods. **Sports medicine**, Auckland, N.Z. n. 45, 2014.

LAKATOS, Eva e Marconi, Marina. **Metodologia do Trabalho Científico**. SP : Atlas, 1992.

LAZZOLI, José Kawazoe. What every physician should know about doping and doping control. **Rev. Assoc. Med. Bras.**, São Paulo , v. 62, n. 2, p. 101-105, Apr. 2016 .

LISE, M. L. Z et al. O abuso de esteroides anabólico-androgênicos em atletismo. **Rev. Assoc. Med. Bras**, vol.45, n.4, p.364-370, 1999.

MICHAELIS. Dicionário brasileiro da língua portuguesa. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=MdLVM>. Acessado em 24/11/2019.

OTERO SILICEO, ENRIQUE; PADILLA RUBIO, JOEL. Dementia pugilistica 1a. parte. **Arch. Neurocién. (Mex., D.F.), México**, v. 9, n. 2, p. 114-119, jun. 2004.

PORRAS-CONTRERAS, Yair Alexander; TORRES-ARANGUREN, Juan Antonio. EL DOPAJE DEPORTIVO COMO CUESTIÓN SOCIALMENTE VIVA: UNA REVISIÓN BIBLIOGRÁFICA. **Quím. Nova**, São Paulo, v. 42, n. 8, p. 955-961, Aug. 2019.

PUGA, Alberto. **Leis antidoping: Comentários, Convenção da UNESCO, Código Mundial, lista proibida**. Bauru: Edipro, 2008.

Relatório Global sobre Álcool e Saúde – 2018. **Centro de Informações sobre Saúde e Álcool**, 21 de setembro de 2018. Disponível em:

<http://www.cisa.org.br/artigo/10049/relatorio-global-sobre-alcool-saude-2018.php>. Acessado em 24/11/2019.

SILVA, M. L.; RUBIO, K. Superação no esporte: limites individuais ou sociais? **Revista Portuguesa de Ciências do Desporto**, v.3, n.3, p. 69-76, 2003.

STEVENS, G. P. The winner takes it all! Reflections on the world anti-doping code and the possible criminalisation of doping in sport. **De Jure** (Pretoria), Pretoria, v.46, n.2, 2013.

TAVARES, O. Doping: argumentos em discussão. **Movimento**, Porto Alegre, v.8, n.1, p.41-55, 2012.

TUBINO, M. J. G. A epistemologia na educação física e no desporto. In: TOJAL, J. **Epistemologia da educação física**. Lisboa. Instituto Piager, 2010.

VARGAS, A. A prevalência de um estado democrático de direito com base no consenso dos comportamentos de ordem moral. In: TOJAL, J. B. **Ética profissional na educação física**. Rio de Janeiro: Shape, 2004.

VARGAS, A. O direito no desporto e na prática Profissional em Educação Física/Organização de Angelo Vargas – São Paulo: CREF4/SP, 2018.

VAZ, A. F. Doping, esporte, performance: notas sobre os “limites” do corpo. **Rev. Bras. Cienc. Esporte**, v.27, n.1, p.23-36, 2005.

WADA BAPTISTA, M; GUIMARÃES BASTOS, A. **Necessidade de conhecimento do ordenamento jurídico como princípio basilar da erradicação do doping no esporte brasileiro**. Rio de Janeiro, 2018.

WADA. **Código Mundial Antidoping**. Canadá, 2015.

WADA. **WadaHistory**. Suíça, 1999.